



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.516, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 288/2013

Ofício nº 962/2015 – SF

Institui a Lei de Migração.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TURISMO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE-SE A ESTE A(O)PL-5655/2009. POR OPORTUNO, RETIFICO O ATO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5655, DE 2009, PARA DETERMINAR QUE ESTA SEJA CONSTITUÍDA COM O FIM DE APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2516, DE 2015, INCLUINDO-SE A CFT (MÉRITO E ART. 54) ENTRE AS COMISSÕES INDICADAS NO DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO QUE CONSTITUIU A COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5655-A/09 (206/11)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;

II – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III – emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV – residente fronteiriço: pessoa nacional de outro país ou apátrida que conserva sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V – visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;

VI – apátrida: pessoa não considerada por qualquer Estado, conforme sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

Art. 2º A presente Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II **Dos Princípios e das Garantias**

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI – acolhida humanitária;

VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII – garantia do direito à reunião familiar;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais;

XIX – proteção ao brasileiro no exterior;

XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e

XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação em território nacional;

III – direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei;

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII – direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV – direito a abertura de conta bancária; e

XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no **caput** e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV e XV deste artigo.

§ 5º Aplicam-se ao imigrante não registrado os direitos previstos no **caput** e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CONDIÇÃO JURÍDICA E DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO IMIGRANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I – passaporte;

II – **laissez-passer**;

III – autorização de retorno;

IV – salvo conduto;

- V – carteira de identidade de marítimo;
- VI – carteira de matrícula consular;
- VII – documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenção, tratado ou acordo internacional;
- VIII – certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e
- IX – outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I a VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II Dos Vistos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobradas taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

- I – requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;
- II – prazo de validade do visto e sua forma de contagem;
- III – prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;
- IV – hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento;
- V – solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I – a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II – a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País;

III – a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I a IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I – de visita;

II – temporário;

III – diplomático;

IV – oficial; e

V – de cortesia.

Subseção III Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I – turismo;

II – negócios;

III – trânsito;

IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

- I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- II – tratamento de saúde;
- III – acolhida humanitária;
- IV – estudo;
- V – trabalho;
- VI – férias-trabalho;
- VII – prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- VIII – realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- IX – reunião familiar;
- X – beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de vistos;
- XI – outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante que não possua vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação, reconhecida pelo Governo brasileiro, de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Regulamento disporá a respeito das demais situações de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.

Subseção V

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no **caput** o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no **caput**.

Art. 17. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em convenção, acordo ou tratado internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III **Do Residente Fronteiriço**

Art. 19. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento, convenção, tratado ou acordo internacional.

Art. 20. A autorização referida no **caput** do art. 19 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização de que trata o **caput** do art. 19 gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O documento de trânsito vicinal especificará o espaço geográfico de abrangência e de validade.

Art. 21. O documento relativo à autorização será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

- I – tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de residente fronteiriço;
- II – obtiver outra condição migratória;
- III – sofrer condenação penal; ou
- IV – exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção IV Do Asilado

Art. 22. Asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 23. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma, de 1998, internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 24. A saída do asilado do País sem prévia autorização implica renúncia ao asilo.

CAPÍTULO III DA RESIDÊNCIA

Seção I Da Autorização de Residência

Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

- I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- II – tratamento de saúde;
- III – acolhida humanitária;
- IV – estudo;
- V – trabalho;
- VI – férias-trabalho;
- VII – prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- VIII – realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- IX – reunião familiar;
- X – beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de residência e livre circulação;
- XI – detentor de oferta de trabalho;
- XII – já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;
- XIII – aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;
- XIV – beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- XV – ter sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- XVI – outras hipóteses definidas em regulamento.

Parágrafo único. Não se concederá autorização de residência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvadas as infrações de menor potencial ofensivo.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 26. Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento.

§ 1º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.

§ 2º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no art. 109, inciso II.

§ 3º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus à residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 4º Poderá ser concedida residência independentemente de situação migratória.

Art. 27. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 28. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude processual ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Poderá ser negada residência nas hipóteses previstas no art. 45, incisos I a IV e IX.

Art. 30. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional.

Art. 31. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção III

Da Proteção da Pessoa Apátrida e da Redução da Apatridia

Art. 32. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial da pessoa apátrida, consolidado em mecanismo simplificado de naturalização, tão logo seja determinada a situação de apatridia.

§ 1º Durante a tramitação do processamento de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao imigrante relacionados no art. 4º.

Seção IV

Da Reunião Familiar

Art. 33. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem distinção de gênero ou de orientação sexual;

II – filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência, ou que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III – ascendente, descendente até o segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência; e

IV – que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO E DA IDENTIDADE CIVIL DO IMIGRANTE

Art. 34. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

Art. 35. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 36. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 37. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO V DO CONTROLE MIGRATÓRIO

Seção I Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País, desde que a pessoa esteja de posse de documento de viagem válido em uma das seguintes condições:

I – não possua visto;

II – seja portadora de visto emitido com erro ou omissão;

III – tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV – seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;

V – seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal ou sem autorização expressa para viajar desacompanhado, com imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante assunção de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

Seção II

Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. O portador de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de convenção, tratado, acordo internacional ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País a pessoa:

I – anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II – condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma;

III – condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição, segundo a lei brasileira;

IV – que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V – que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI – que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII – que não porte visto condizente com o motivo da viagem, quando incidir exigência de visto;

VIII – que tenha, comprovadamente, fraudado a documentação ou as informações apresentadas quando da solicitação de visto;

IX – que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado de órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ninguém será impedido por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nos instrumentos e mecanismos de proteção aos apátridas ou que tratem de situações humanitárias, além de outras disposições legais, convenções, tratados e acordos internacionais.

Seção I Da Repatriação

Art. 47. A repatriação consiste na devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou do visitante, ou a quem a representa.

§ 2º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento, convenção, tratado ou acordo internacional, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.

§ 3º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, de devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, segurança ou integridade.

§ 4º Poderá ser permitida a estada condicional do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação.

§ 5º As despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação são de

responsabilidade da empresa transportadora, independentemente da situação migratória ou documental.

Seção II Da Deportação

Art. 48. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de imigrante que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao imigrante, da qual conste, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de o imigrante manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o imigrante informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

Art. 49. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Deverá ser informado ao imigrante o direito à assistência pela Defensoria Pública da União (DPU) durante o procedimento administrativo de deportação.

Art. 50. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Seção III Das Medidas Vinculadas à Mobilidade

Art. 51. Delegado de Polícia Federal representará perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

Seção IV Da Expulsão

Art. 52. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do migrante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma; e

II – crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão, e sobre a revogação de seus efeitos, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento de pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º A determinação do prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão observará a proporcionalidade em relação ao prazo total da pena cominada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 53. Não se procederá à expulsão:

I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II – quando o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem distinção de gênero ou de orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País; ou

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

Art. 54. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 55. Regulamento disporá sobre as condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrante e visitante em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

Art. 56. A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A DPU será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

Art. 57. O expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 53, estará em situação migratória regular.

Art. 58. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 59. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão coletivas.

Art. 60. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

Art. 61. A deportação, a repatriação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância às convenções, aos tratados e aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 62. Não se procederá à deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

CAPÍTULO VII DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I – ordinária;
- II – extraordinária;
- III – especial; ou
- IV – provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do **caput** do art. 65 será reduzido para no mínimo 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I – ser originário de país de língua portuguesa;
- II – ter filho brasileiro;
- III – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;
- IV – ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul (Mercosul);
- V – haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil;
- VI – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos V e VI do **caput** serão reconhecidas na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade, fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I – casado ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior;

II – ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio do representante legal da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. A naturalização prevista no **caput** será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o migrante poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 12 (doze) meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Seção IV

Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V

Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Seção I

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II – promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III – promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V – ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I a IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior;

VI – esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II

Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas

aduanейras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I Da Extradição

Art. 81. A extraditão é medida de cooperação especializada entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extraditão será requerida por via diplomática ou, quando previsto em convenção, tratado ou acordo internacional, pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extraditão e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extraditão quando:

- I – o indivíduo cuja extraditão é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
- II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV – a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
- V – o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI – a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

IX – o solicitante for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão do inciso VII do **caput** não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do inciso I, será observada, nos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente à pena de privação de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por auxílio direto, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, deverá representar à autoridade judicial competente.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de convenção, de tratado ou de acordo internacional, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em convenção, tratado ou acordo internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I – o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III – o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo convenção, tratado ou acordo internacional com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O juízo competente poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o processo de extradição seja respondido em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá se entregar voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Brasil diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterà indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido para extradição no Brasil confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o **caput**, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º correrá da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega, pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em qualquer de suas fases, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º A entrega do extraditando poderá ser efetuada ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fato anterior ao pedido de extradição;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III – de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V – de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI – de não ser o extraditando submetido a qualquer tipo de tratamento degradante, desproporcional ou cruel.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e, de novo, entregue sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido o trânsito, em território nacional, de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II

Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que preservado o princípio do **non bis in idem**.

Parágrafo único. A transferência de execução da pena será possível quando:

I – o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II – a sentença tiver transitado em julgado;

III – a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 6 (seis) meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; ou

IV – os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambas as partes.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou na forma definida em convenção, tratado ou acordo internacional.

§ 1º O pedido será recebido por órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta

Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos de que trata o § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e a de seu processamento serão definidas por regulamento.

Seção III **Da Transferência de Pessoas Condenadas**

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou acordo internacional ou quando governo estrangeiro prometer reciprocidade ao Brasil e prometer dar cumprimento à pena imposta pelo tempo restante.

§ 1º O condenado em território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou para país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro, por sentença transitada em julgado, necessitando expressar seu interesse em ser transferido para o Brasil ou para seu Estado de nacionalidade.

§ 2º A transferência do imigrante condenado no Brasil pode ser aplicada conjuntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência será possível quando:

I – o condenado em território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal em território da outra parte que justifique a transferência;

II – a sentença tiver transitado em julgado;

III – a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 6 (seis) meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV – os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V – a considerar necessária o condenado ou, em virtude de sua idade ou de seu estado físico ou mental, uma das partes, e seu representante consentir na transferência;

VI – as partes estiverem de acordo quanto à transferência.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos por regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a execução da pena transferida para o Brasil será de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração e de processamento das infrações administrativas e a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de 2 (duas) ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I – as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III – a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV – o valor mínimo individualizável de R\$100,00 (cem reais);

V – o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI – o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I – entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II – permanecer o imigrante em território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III – deixar o imigrante de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV – deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V – transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por migrante transportado;

VI – deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII – empregar imigrante em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes para o Brasil e mais benéficos ao residente em Município fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente em Município fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 113. Aprova-se a seguinte Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares:

Grupo	Subgrupo	Número de Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte comum	110.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte comum	110.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	120 – Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	130 – Passaporte oficial	130.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	140 – Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 – RDV)	Gratuito
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	160 – <i>Laissez-passer</i>	160.3	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	160 – <i>Laissez-passer</i>	160.4	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	170 – Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	180 – Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ – Ouro 80,00
200 – Visto em documento de	230 – Visto temporário	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ – Ouro 100,00

viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	(de 0 a R\$ ouro 1.000,00)			
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Austrália)	R\$ – Ouro 120,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Angola)	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I – Concessão ou renovação do prazo de entrada – Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II – Concessão ou renovação do prazo de estada – Tratamento de saúde	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III – Concessão ou renovação do prazo de estada – Acolhida humanitária	Gratuito
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV – Concessão ou renovação do prazo de estada – Estudo	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V – Concessão ou renovação do prazo de estada – Trabalho	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI – Concessão ou renovação do prazo de estada – Férias-trabalho – Nova Zelândia	R\$ – Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Reunião familiar	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Acordos	R\$ – Ouro 100,00

ou <i>laissez-passer</i> brasileiro			internacionais	
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Casos definidos em regulamento	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM – Visto temporário de capacitação médica	R\$ – Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM – Visto temporário para dependente de portador de VICAM	R\$ – Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS – Concessão (reciprocidade – Argélia)	R\$ – Ouro 85,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS – Concessão (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV – Concessão (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 250,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 290,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV – Concessão (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ – Ouro 465,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS – Concessão (reciprocidade – China)	R\$ – Ouro 115,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto temporário – Validade superior a 180 dias (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ – Ouro 215,00

300 – Atos de registro civil	310 – Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	320 – Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
300 – Atos de registro civil	320 – Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na repartição consular e expedição da respectiva certidão	Gratuito
300 – Atos de registro civil	330 – Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	340 – Outros atos do registro civil e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	350 – Certidões adicionais dos atos do registro civil			R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma	Gratuito
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	R\$ – Ouro 15,00

400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ – Ouro 60,00
400 – Atos notariais	420 – Pública forma	420.1	Pública forma: documento escrito em idioma nacional	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	420 – Pública forma	420.2	Pública forma: documento escrito em idioma estrangeiro	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.1	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.2	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.3	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.4	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou subestabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria	R\$ – Ouro 5,00

	traslado		ou reforma	
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária, ou artística)	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.3	No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.4	No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	450 – Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ – Ouro 30,00
400 – Atos notariais	450 – Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição	Ver Detalhar

			da respectiva certidão	
400 – Atos notariais	470 – Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460	R\$ – Ouro 10,00
500 – Atestados ou certificados consulares	510 – Certificado de vida			R\$ – Ouro 5,00
500 – Atestados ou certificados consulares	520 – Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência			R\$ – Ouro 15,00
500 – Atestados ou certificados consulares	530 – Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ – Ouro 5,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira	R\$ – Ouro 100,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.11	Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem	Gratuito
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.12	Visto em diário de bordo	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Gratuito
600 – Atos	610 – Atos de	610.2	Ratificação de	R\$ – Ouro 10,00

referentes à navegação	navegação – Diversos		movimentação havida na lista de tripulantes para cada tripulante embarcado ou desembarcado	
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 50,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.5	Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.6	Interrogatório de testemunha e expedição do respectivo traslado por testemunha	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.7	Nomeação de perito e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	620 – Inventário de embarcação	620.1	De até 200 (duzentas) toneladas	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	620 – Inventário de embarcação	620.2	De mais de 200 (duzentas) toneladas	R\$ – Ouro 60,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	A bordo	R\$ – Ouro 100,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	Em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ – Ouro 60,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de	630.4	Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de	3.0%

	mercadorias		objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.3	Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte			
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.1	Diplomáticos	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em	710.13	VICOR JO – Membros da família olímpica e paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio	Gratuito

	documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte		2016	
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.2	Oficiais	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.3	De cortesia	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.5	Regulados por acordo que conceda a gratuidade	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	720 – São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista			Gratuito

	em acordo			
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.1	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.2	Os governos dos Estados estrangeiros	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.3	As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.4	Os funcionários das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.5	A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.6	A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.8	O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e sua agência	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730.1 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	740 – É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar			Gratuito

700 – Isenções de emolumentos	750 – É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	760 – Atos notariais relativos ao processamento de documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	770 – Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	770 – Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE	770		Gratuito
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800	Geração de CPF	Gratuito
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Gratuito

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados com vistas a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§3º Não serão cobrados emolumentos pela concessão de:

I – vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia;

II – vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a portadores de documento de viagem similar brasileiro.

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II – a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 2º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo da correspondente às infrações conexas.”

Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988.

Art. 117. Revogam-se:

I – a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II – a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Art. 118. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....

DECRETO Nº 4.246, DE 22 DE MAIO DE 2002

Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas por meio do Decreto Legislativo nº 38, de 5 de abril de 1995;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 13 de novembro de 1996, nos termos do parágrafo 2º, de seu art. 39;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da mencionada Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Osmar Chohfi

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS

Adotada em 28 de setembro de 1954 pela Conferência Plenipotenciários convocada pela Resolução 526 A (XVII) do Conselho Econômico e Social (ECOSOC das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954.

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem discriminação alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que as Nações Unidas manifestaram, em diversas ocasiões, o seu profundo interesse pelos apátridas e se esforçaram por assegurar-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 compreende apenas os apátridas que são também refugiados, e que existem muitos apátridas aos quais a referida Convenção não se aplica;

Considerando que é desejável regular e melhorar a condição dos apátridas mediante um acordo internacional,

Convieram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definição do Termo "Apátrida"

1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.

2. Esta Convenção não se aplicará:

i) às pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência;

ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país;

iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar:

a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos;

b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país;

c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2 Obrigações Gerais

Todo apátrida tem, a respeito do país em que se encontra, deveres que compreendem especialmente a obrigação de acatar suas leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

.....
.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Augusto Saint-Brisson de Araújo Castro

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bemestar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 1º O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

.....
.....

DECRETO Nº 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961

Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado, a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção, com exclusão dos Artigos já citados;

Decreta que a mencionada Convenção, apenas por cópia ao presente decreto, seja com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, executada e cumprida, tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1 (a), do seu Artigo 1º.

Brasília, em 28 de janeiro de 1961; 140º a Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Horácio Lafer

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado sua profunda preocupação pelos refugiados e que tem se esforçado por assegurar-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória para os problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar para a aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Convieram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Definição do termo "refugiado"

A. Para fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiado seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2º da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidos no sentido de

- a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
- b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos infra, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, retro:

- 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
- 4) se voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu com medo de ser perseguido; ou
- 5) se por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar recusando a proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo, que pode invocar, para recusar a proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo, que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência de parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas, que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual ela instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionadas com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para se pensar que:

- a) cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) tornaram-se culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2º Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam a manutenção da ordem pública.

.....

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS ASPECTOS CARACTERIZADORES

CAPÍTULO I DO CONCEITO, DA EXTENSÃO E DA EXCLUSÃO

Seção I Do Conceito

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Seção II Da Extensão

Art. 2º. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

Art. 232. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 818, DE 18 DE SETEMBRO DE 1949

Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da
nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA resolve

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DA NACIONALIDADE

Art. 1º São brasileiros:

I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que não residam estes a serviço de seu país;

II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro em quatro anos;

III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV - os naturalizados, pela forma estabelecida em lei.

DA OPÇÃO

Art. 2º Quando um dos pais for estrangeiro, residente no Brasil a serviço de seu governo, e o outro for brasileiro, o filho, aqui nascido, poderá optar pela nacionalidade brasileira, na forma do art. 129, nº II, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no
Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.655-A, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 507/09
Aviso nº 407/09 C. Civil

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 206/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 206/11

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
-

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso e permanência de estrangeiros no território nacional, a aquisição e efeitos da nacionalidade brasileira por naturalização, a repatriação, deportação, expulsão e extradição passiva e ativa, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, e define infrações e suas sanções.

Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo aquele que não possui a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.

Art. 2º A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, sócio-econômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais.

Art. 3º A política nacional de migração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular.

Art. 4º A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional.

Art. 5º Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:

I - a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros;

III - a liberdade de circulação no território nacional;

IV - o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente;

V - o direito de associação para fins lícitos, nos termos da lei;

VI - o direito à educação;

VII - o direito à saúde pública;

VIII - os direitos trabalhistas e de sindicalização, nos termos da lei; e

IX - o acesso à Justiça, inclusive a gratuita.

Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, **caput**, da Constituição:

I - o acesso à educação e à saúde;

II - os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador; e

III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.

Art. 6º O estrangeiro deverá comprovar sua estada regular no território nacional sempre que exigido por autoridade policial ou seu agente.

Art. 7º É vedado ao estrangeiro, ressalvado o disposto em legislação específica:

I - ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional;

II - ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;

IV - obter autorização ou concessão para a exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII - adquirir, em nome próprio ou de terceiros, terras em região de fronteira;

e

IX - ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.

§ 1º A vedação prevista no inciso I não se aplica às embarcações de esporte, recreio, turismo, pesca e pesquisa.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, aplicam-se somente as vedações previstas nos incisos II, III, IV, VIII e IX.

Art. 8º O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade político-partidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.

TÍTULO II DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM, DOS VISTOS E RESIDÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE ASILADO

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 9º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - **laissez-passer**;

III - autorização de retorno ao Brasil;

IV - salvo-conduto;

V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais;

VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

VII - carteira de marítimo; e

VIII - carteira de matrícula consular.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a IV, VII e VIII são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 10. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no território nacional, desde que assim reconhecido pelo Governo brasileiro;

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, mediante prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como comprovar sua nacionalidade; e

e) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento; e

c) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 11. Poderá ser concedido passaporte diplomático ou de serviço ao cônjuge ou companheiro de funcionário da carreira diplomática, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 12. A concessão de passaporte não confere a nacionalidade brasileira ao seu portador.

Art. 13. Poderá ser adotado o documento de viagem para refugiados, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, e promulgado pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Art. 14. O **laissez-passer** poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de **laissez-passer** a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário, asilado ou refugiado, dependerá de consulta prévia ao Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS VISTOS

Art. 15. Os vistos para ingresso e permanência no território nacional são os seguintes:

- I - de turismo e negócios;
- II - temporário;
- III - permanente;
- IV - diplomático;
- V - oficial; e
- VI - de cortesia.

Parágrafo único. Os requisitos para a obtenção dos vistos serão fixados em regulamento.

Art. 16. Os vistos de que trata o art. 15 serão concedidos no exterior pelas missões diplomáticas brasileiras ou, quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelas repartições consulares de carreira, vice-consulados e consulados honorários.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, conceder no território nacional os vistos estabelecidos nos incisos I, IV, V e VI do art. 15.

Art. 17. O apátrida, para obtenção do visto, deverá apresentar prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção I Do Visto de Turismo e Negócios

Art. 18. O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo, de visita ou a negócios.

§ 1º Poderá ser estabelecida, mediante acordo internacional, a dispensa recíproca do visto de turismo e negócios, que observará o prazo de estada fixado nesta Lei.

§ 2º Poderá ser dispensada, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a exigência do visto de turismo e negócios ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento.

§ 3º Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios quando o interesse nacional assim o recomendar.

Art. 19. O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de cinco anos, contados da primeira entrada do estrangeiro no Brasil.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser alterado, por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante critério de reciprocidade de tratamento.

§ 2º O visto de turismo e negócios permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estada de até noventa dias, prorrogáveis por igual período, com limite máximo de cento e oitenta dias a cada doze meses.

Art. 20. O visto de turismo e negócios não admite o exercício de atividade remunerada ou vínculo empregatício no Brasil, ressalvado o pagamento de ajuda de custo, diárias ou despesas de viagem.

Seção II

Do Visto Temporário

Art. 21. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias:

I - estudo;

II - artista e desportista;

III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil;

IV - correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias;

V - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa; ou

VI - para tratamento de saúde.

§ 1º O visto temporário de que trata o inciso III do **caput** abrangerá, dentre outras atividades:

I - treinamento ou capacitação profissional;

II - assistência técnica ou transferência de tecnologia;

III - pesquisa;

IV - trabalho marítimo ou de técnico embarcado;

V - trabalho voluntário;

VI - administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade, de grupo ou de conglomerado econômico, de fundação e de entidade sem fins lucrativos; e

VII - professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do **caput** ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

Subseção I **Do Visto de Estudo**

Art. 22. O visto de estudo destina-se ao estrangeiro que venha cursar ensino fundamental, médio, graduação ou pós-graduação, para realizar intercâmbio de estudo ou cultural ou especialização profissional.

§ 1º O visto de estudo poderá ser concedido por até um ano, admitida prorrogação enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante prova de aproveitamento, relatório de atividades ou garantia de matrícula, vedada a transformação em permanente.

§ 2º No caso de intercâmbio cultural, não poderá o estrangeiro ser remunerado por fonte nacional ou estabelecer vínculo empregatício no País.

§ 3º O visto de estudo para especialização profissional destina-se ao estrangeiro que, no período de doze meses após a conclusão da graduação ou pós-graduação, pretender desenvolver habilidades específicas.

§ 4º Admite-se a prorrogação do visto de estudo por até seis meses a contar da conclusão do curso para as providências necessárias à diplomação.

§ 5º O visto de estudo poderá ser concedido até um ano antes do início do curso, desde que comprovada pelo estrangeiro a necessidade de aprendizado do idioma português.

Art. 23. O visto de estudo permanecerá válido na hipótese de mudança de curso ou de instituição de ensino, ficando sua prorrogação condicionada à apresentação de justificativa da referida mudança.

Art. 24. O titular do visto de estudo poderá exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, na forma do regulamento, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção II **Do Visto de Artista ou Desportista**

Art. 25. O visto de artista ou desportista destina-se ao estrangeiro que ingresse no Brasil para apresentações ou competições, vedado o estabelecimento de vínculo empregatício, ressalvado o recebimento de cachê, ajuda de custo, prêmio ou participação em venda de ingressos.

Parágrafo único. O visto a que se refere o **caput** será concedido por até noventa dias, admitida uma prorrogação desde que não ultrapasse cento e oitenta dias de estada no período de doze meses.

Subseção III **Do Visto de Trabalho**

Art. 26. O visto temporário de trabalho sem vínculo empregatício poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil para o exercício de atividade laboral, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O visto de que trata este artigo não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a sua transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

§ 2º Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, o visto de que trata o **caput** poderá ser concedido pelo prazo improrrogável de sessenta dias, bastando demonstrar situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, acarrete danos ao patrimônio ou que tenha gerado ou possa gerar interrupção da produção ou da prestação de serviço.

§ 3º A concessão do visto de que trata o **caput** dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as situações previstas em regulamento.

Art. 27. O visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional será concedido por até dois anos e dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar o trabalho no Brasil de dependente do titular de visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º Na hipótese do professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica no Brasil, o visto temporário será concedido até o prazo de aquisição da estabilidade, quando poderá ser transformado em permanente.

Art. 28. O visto de trabalho com vínculo empregatício admitirá uma única prorrogação e poderá ser transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, mediante justificativa da necessidade da permanência do estrangeiro no País, e prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 29. O estrangeiro admitido na condição de temporário, com vínculo empregatício, estará vinculado aos termos do contrato que ensejou a concessão do visto.

§ 1º Qualquer alteração do contrato ou exercício de atividades distintas ou mudança de empregador, mesmo em caso de fusão, incorporação, cisão, transformação ou

agrupamento empresarial, dependerá de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º É admitido o exercício concomitante de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, nos termos fixados em regulamento.

Art. 30. A prorrogação do visto de trabalho de que trata o inciso III do **caput** do art. 21 será indeferida se implicar situação que caracterize substituição indevida da mão-de-obra nacional, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção IV

Do Visto de Correspondente de Notícias

Art. 31. O visto de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias será concedido por até quatro anos, prorrogáveis enquanto o estrangeiro permanecer na atividade de correspondente.

Parágrafo único. O visto de que trata o **caput** não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

Subseção V

Do Visto de Ministro de Confissão Religiosa

Art. 32. O visto de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa poderá ser concedido por até quatro anos, prorrogáveis enquanto durar a missão no Brasil e transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, a qualquer tempo, após transcorrido o prazo da primeira prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

Parágrafo único. Ao titular do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Subseção VI

Do Visto Para Tratamento de Saúde

Art. 33. O visto para tratamento de saúde poderá ser excepcionalmente concedido por até um ano, ouvido o Ministério da Saúde, extensivo a um acompanhante, admitindo-se a prorrogação enquanto durar o tratamento.

§ 1º A concessão de que trata o **caput** é exclusiva para tratamento de caráter privado, sendo vedada a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Ao detentor do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Seção III

Do Visto Permanente

Art. 34. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I - possuir descendente brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda e dependência econômica;

II - tiver perdido a nacionalidade brasileira, não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;

III - tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil;

IV - comprovar o recebimento de recursos de origem lícita, provenientes de seu país de nacionalidade ou de origem, suficientes para prover seu sustento no Brasil;

V - realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado; ou

VI - tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro.

§ 1º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada e acompanhamento da criação e educação do descendente brasileiro por meio do efetivo exercício do direito de visita.

§ 2º No caso previsto no inciso I, o visto permanente poderá ser cancelado a qualquer tempo se verificado o abandono material do descendente brasileiro ou se o estrangeiro não promover o efetivo acompanhamento de sua criação e educação.

§ 3º No caso do inciso III, o visto será concedido mediante prévia manifestação do órgão governamental competente na área de atuação do estrangeiro, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o visto dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido, sempre que necessário, o órgão competente pelo setor em que seja efetivado o investimento.

Seção IV **Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia**

Art. 35. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma do regulamento.

§ 1º O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em residência temporária ou permanente, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

§ 2º A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 36. O portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 37. O empregado portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para a missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro pela qual foi contratado.

Parágrafo único. A missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro, é responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício.

Art. 38. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos nesta Seção não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 39. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficial ou diplomático pelo Ministério da Justiça, após consultado o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 40. A autorização de residência, temporária ou permanente, poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça, ao estrangeiro que se encontrar no País em situação migratória regular ou irregular, desde que atenda aos requisitos para a concessão de um dos vistos de que tratam os arts. 21 e 34.

Art. 41. Além dos casos previstos no art. 21, a residência temporária poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - ao estrangeiro que possua cônjuge brasileiro ou cônjuge estrangeiro residente, do qual não esteja separado de fato ou de direito, ou que comprove união estável com brasileiro ou estrangeiro residente, sem distinção de sexo;

II - ao ascendente ou descendente de estrangeiro temporário, desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo por parte deste; ou

III - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro temporário.

§ 1º No caso previsto no inciso I, será concedida residência temporária de três anos, permitido o trabalho remunerado, findos os quais poderá ser transformada em permanente caso persistam as condições que autorizaram a concessão da residência temporária no País.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III a residência temporária ficará vinculada ao visto do titular.

§ 3º A concessão da residência temporária para trabalho dependerá de prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 42. O Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.

§ 1º A residência temporária será concedida por até um ano.

§ 2º No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.

§ 3º A colaboração de que trata o § 2º será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, **ex officio** ou a pedido do Ministério da Justiça.

§ 4º Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.

§ 5º A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.

Art. 43. Além dos casos previstos no art. 34, a autorização de residência permanente poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - ao estrangeiro que tenha perdido essa condição de permanente em razão de ausência do País por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

II - ao estrangeiro cientista, professor ou pesquisador, nomeado em virtude de concurso público, após sua aprovação em estágio probatório;

III - ao ascendente de estrangeiro permanente, desde que demonstrada a dependência econômica ou a necessidade efetiva de amparo;

IV - ao descendente de estrangeiro permanente que esteja sob sua guarda e dependência econômica ou quando comprovada a necessidade efetiva de amparo;

V - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de dezoito anos, ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro permanente ou brasileiro; ou

VI - ao portador de visto diplomático ou oficial quando da aposentadoria no exercício das funções no Brasil.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS VISTOS E A RESIDÊNCIA

Art. 44. É vedada ao estrangeiro detentor de visto, temporário ou permanente, a concessão de autorização de residência amparada em requisito idêntico ao que ensejou a concessão do visto.

Parágrafo único. Na hipótese de vencimento do visto, temporário ou permanente, caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação, na forma desta Lei.

Art. 45. A concessão do visto permanente ou da residência permanente para investidor estrangeiro de que trata o art. 34, inciso V, poderá, excepcionalmente, ser condicionada ao exercício de atividade certa por prazo não superior a três anos, contado da data de entrada do estrangeiro no País ou da concessão de residência permanente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** não poderá o estrangeiro mudar de atividade, salvo autorização prévia do Ministério da Justiça, após ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 46. Do despacho que indeferir a prorrogação do prazo de estada no País, a concessão de residência ou a transformação de visto ou residência caberá pedido de reconsideração no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Art. 47. O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar pedido de prorrogação de prazo de estada, de concessão de residência ou de transformação de visto ou residência feito perante o Ministério da Justiça.

Art. 48. Ao estrangeiro portador de visto de trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional, ou residência equivalente, é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora de exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação específica.

Art. 49. As disposições desta Lei voltadas para a concessão de visto aplicam-se à autorização de residência.

Art. 50. Pela concessão de visto cobrar-se-ão taxas consulares, observado o disposto no art. 157, ressalvados:

I - os previstos em acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos diplomático, oficial ou de cortesia; e

III - os vistos de turismo e negócios e os vistos temporários, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço, em caso de reciprocidade de tratamento.

Art. 51. Pela concessão de residência temporária ou permanente e de autorização de trabalho para estrangeiro serão cobradas as correspondentes taxas, em valores fixados em regulamento, observado o disposto no art. 157.

Art. 52. O visto e a autorização de residência são individuais, podendo, por reunião familiar, estender-se aos dependentes legais de seu titular, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 1º do art. 27.

Art. 53. Os dependentes a que se refere o inciso III do art. 41 e o inciso V do art. 43 serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos, desde que estejam inscritos em cursos de graduação ou pós-graduação.

Art. 54. Em caso de estada irregular, o pedido de residência temporária ou permanente será recebido mediante pagamento de multa.

Art. 55. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

CAPÍTULO V DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 56. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

§ 1º O asilo diplomático será concedido pela repartição diplomática brasileira e o asilo territorial, pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O asilo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, desde que persistam as condições que ensejaram a sua concessão.

Art. 57. A concessão do asilo diplomático não assegura ao estrangeiro o direito ao asilo territorial.

Art. 58. O estrangeiro, admitido no território nacional na condição de asilado político, ficará sujeito, além dos deveres impostos pelo direito internacional, ao cumprimento das disposições da legislação vigente e outras condições que o Governo brasileiro fixar, sob pena de cancelamento do asilo.

Art. 59. A saída do asilado do País sem prévia autorização do Ministério da Justiça implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

TÍTULO III DA ENTRADA, DO REGISTRO E DA SAÍDA

CAPÍTULO I DA ENTRADA

Art. 60. A entrada do estrangeiro no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e, quando for o caso, da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 61. Para a entrada do estrangeiro no território nacional será exigido visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções previstas em lei ou tratados internacionais.

Parágrafo único. O estrangeiro sem o respectivo visto poderá, em situações excepcionais, ter sua entrada condicional autorizada pelo Ministério da Justiça, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu transportador.

Art. 62. A empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do estrangeiro por ocasião do seu embarque no exterior, ficando aquela responsável pela retirada do estrangeiro no caso de irregularidade verificada na ocasião de sua chegada, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 149, incisos VII e VIII.

Art. 63. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

Art. 64. O estrangeiro procedente do exterior não poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem a realização do devido controle migratório.

Art. 65. Não poderá ser resgatado no Brasil o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha ingressado no território nacional na condição de turista ou a negócios, salvo mediante prévia autorização do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 66. Não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do estrangeiro:

I - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;

II - considerado nocivo ao interesse nacional;

III - expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; ou

V - portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada.

§ 1º No caso previsto no inciso I, poderá ser concedido visto àquele que comprovar reabilitação judicial ou instituto equivalente, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 2º A recusa baseada no inciso II é de competência do Ministério da Justiça e deverá ser devidamente motivada.

Art. 67. A concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado nos termos desta Lei.

Art. 68. A empresa transportadora responde pela retirada do menor de dezoito anos que esteja desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade da retirada imediata do menor de dezoito anos, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional mediante termo de responsabilidade, firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

Art. 69. A atuação de estrangeiros em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

§ 1º Em se tratando da região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, a atuação de estrangeiros, vinculados ou não a pessoas jurídicas de direito privado, estrangeiras ou financiadas por capital estrangeiro, será precedida de autorização específica, conforme o caso, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa ou da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, por prazo determinado, sujeito a prorrogação.

§ 2º Constatada a ausência de autorização de que trata este artigo ou o exercício de atividade incompatível ou desvirtuada da autorização concedida, o estrangeiro terá o seu visto ou residência cancelado e será retirado do País, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 70. O estrangeiro admitido na condição de temporário, exceto em relação ao inciso II do **caput** do art. 21, de permanente ou de asilado é obrigado a proceder sua identificação e registro no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou concessão do asilo, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º O registro do estrangeiro que tiver obtido a prorrogação do prazo de permanência, a residência ou a transformação do seu visto para permanente deverá ser efetuado no prazo de trinta dias contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto neste artigo o estrangeiro poderá requerer ao Ministério da Justiça, fundamentadamente, no prazo de noventa dias, a reabertura do prazo para efetivação do registro.

§ 3º O estrangeiro admitido na condição de temporário, cujo prazo de validade do visto não ultrapasse noventa dias, fica desobrigado de se registrar perante o Ministério da Justiça.

Art. 71. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá registrar-se no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O titular de visto de que trata o **caput**, não acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá proceder ao registro somente se o prazo de estada no País for superior a noventa dias.

§ 2º O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que ingresse no País mediante acordo de dispensa de visto deverá proceder ao registro mencionado no **caput** sempre que sua estada no Brasil for superior a noventa dias.

Art. 72. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

§ 1º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de titular de visto diplomático, oficial e de cortesia está sujeita ao pagamento de taxa, cujo valor será fixado em regulamento.

§ 2º O documento de identidade do estrangeiro temporário terá a validade prevista no visto ou na concessão da residência temporária, podendo ser renovado por ocasião da prorrogação.

Art. 73. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao território nacional, poderá ser concedido documento especial de identidade que o caracterize como fronteiriço.

§ 1º A concessão do documento mencionado no **caput** observará os interesses do Brasil e a defesa do Estado, devendo a sua concessão ser condicionada à reciprocidade de tratamento ou acordo internacional.

§ 2º O documento especial de identidade outorgará, apenas nos limites do município contíguo, direito de ingresso, livre trânsito, residência, estudo e trabalho.

§ 3º O documento referido no **caput** não confere ao estrangeiro o direito de circulação fora dos limites territoriais dos municípios contíguos.

Art. 74. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, no prazo de trinta dias seguintes à sua efetivação.

Art. 75. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro previsto no art. 70 deverá, no prazo de noventa dias, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Seção I

Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. O nome do estrangeiro, constante do registro de que trata o art. 70, poderá ser alterado pelo Ministério da Justiça, caso:

- I - esteja comprovadamente errado;
- II - tenha sentido pejorativo ou exponha o titular ao ridículo; ou
- III - seja de pronúncia ou compreensão difíceis e possa ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos, da fazenda pública e outros documentos previstos em regulamento.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - tradução, a transposição do nome estrangeiro para o idioma português; e

II - adaptação, o acréscimo de um prenome brasileiro ao nome estrangeiro, vedada a supressão ou inversão do pré-nome ou nome de origem.

Seção II

Da Atualização do Registro

Art. 78. As Juntas Comerciais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao efetivarem registro de empresa de que participe estrangeiro registrado na forma do art. 70, remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao estrangeiro que figure na condição de administrador, diretor, acionista, controlador ou membro de conselho administrativo, deliberativo ou fiscal de sociedade por ações ou de sociedade limitada, assim como aos dirigentes estrangeiros de associações ou fundações estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Art. 79. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, informações constantes dos registros de casamento, separação judicial, divórcio e óbito de estrangeiros, na forma disciplinada pelo referido Ministério.

Seção III

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 80. Será cancelado o registro do estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I - aquisição da nacionalidade brasileira ou, no caso de portugueses, de igualdade de direitos;

II - efetivação da expulsão;

III - saída do território nacional em caráter definitivo, com renúncia expressa ao direito de retorno previsto no art. 82;

IV - ausência do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 82;

V - transformação de visto de que trata o art. 39;

VI - cancelamento do visto ou autorização de residência;

VII - término do prazo de sua estada no território nacional, se temporário ou asilado;

VIII - se temporário, rescisão ou término do contrato de trabalho ou exoneração do cargo para o qual foi nomeado; ou

IX - óbito.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, se cessada a causa do cancelamento e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente ou obtiver a transformação prevista no § 2º do art. 35.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o estrangeiro deverá entregar o documento de identidade à Polícia Federal e deixar o território nacional dentro de trinta dias.

§ 3º O restabelecimento do registro do estrangeiro, na hipótese prevista no inciso III do **caput**, dependerá de prévia quitação de eventual ônus fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO IV DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 81. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender deixar o território nacional, salvo quando razões de segurança da sociedade e do Estado aconselharem a medida, que deverá ser adotada mediante ato do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O ato de que trata o **caput** disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

Art. 82. O estrangeiro, registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto, se o fizer dentro de dois anos.

§ 1º O prazo estabelecido no **caput** será de quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que comprovadamente esteja fazendo curso de graduação ou pós-graduação no exterior.

§ 2º O prazo fixado no **caput** não se aplicará ao estrangeiro que se ausentar do País para acompanhar familiar brasileiro em serviço diplomático.

Art. 83. O estrangeiro, registrado como temporário, que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Será admitido o regresso daquele que estiver com processo de residência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto em andamento no Ministério da Justiça.

Art. 84. O estrangeiro que sair do País, sem recolher a multa devida em razão desta Lei, não poderá reingressar sem efetuar o seu pagamento devidamente atualizado.

TÍTULO IV DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

Art. 85. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - especial;
- III - provisória; e
- IV - extraordinária.

Art. 86. A concessão da naturalização é de competência do Ministro de Estado da Justiça, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 87. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;
- III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de dez anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
- IV - ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
- V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;
- VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância; e
- VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior.

§ 1º O prazo de residência fixado no inciso III do **caput** poderá ser reduzido para cinco anos, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições:

- I - ter filho ou cônjuge brasileiro;
- II - ser filho de brasileiro;
- III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça;
- IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça;
- V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou
- VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul ou Estado associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar seiscentos dias alternados ou trezentos e sessenta e cinco dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do **caput**.

§ 4º O prazo de residência previsto neste artigo poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República.

Art. 88. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro:

- I - casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou
- II - empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil, há mais de dez anos ininterruptos, que demonstrar integração e familiaridade com a cultura nacional.

Parágrafo único. O estrangeiro nestas condições deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - ter estada comprovada no Brasil por, no mínimo, trinta dias;
II - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
III - saber ler e escrever na língua portuguesa, consideradas suas condições; e
VI - não ter sido condenado penalmente por crime doloso no Brasil e no exterior.

Art. 89. A naturalização provisória poderá ser concedida ao estrangeiro menor, registrado como permanente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar cinco anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no **caput** terá validade até dois anos após atingida a maioridade e deverá ser requerida ao Ministério da Justiça, por intermédio do representante legal do menor.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 90. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer ao Ministério da Justiça a naturalização definitiva, em até dois anos após atingir a maioridade.

§ 1º Para a concessão da naturalização definitiva o requerente não poderá ter se ausentado do território nacional por mais de sessenta dias ao ano, salvo por motivo justo ou força maior, devidamente comprovado, nem estar respondendo a processo penal.

§ 2º Caso o naturalizado provisoriamente não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no **caput**, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que comprove a inexistência de antecedentes penais.

Art. 91. São condições para a concessão da naturalização extraordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
II - ser registrado como permanente no Brasil;
III - ter residência no território nacional há mais de quinze anos ininterruptos; e
IV - não ter sido condenado penalmente no Brasil nem no exterior, por crime doloso.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a ausência do estrangeiro, por motivo justo, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, não ultrapassar sessenta dias por ano.

Art. 92. Se o requerente estiver respondendo a processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo ou trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. Tratando-se de naturalização extraordinária o pedido ficará sobrestado até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 93. O pedido de naturalização será apresentado ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou adaptação de seu nome, na forma prevista no art. 77.

§ 2º Qualquer mudança de nome ou prenome, posterior à naturalização, deverá ser solicitada judicialmente.

§ 3º Após a decisão judicial que alterar o nome do naturalizado, o Ministério da Justiça averbará o registro e o respectivo certificado de naturalização.

Art. 94. No curso do processo de naturalização, qualquer pessoa poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 95. O não atendimento das condições previstas para concessão da naturalização implica o indeferimento do pedido.

§ 1º Do indeferimento de que trata o **caput** caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da data da publicação do ato.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 96. O ato de concessão da naturalização será publicado no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério da Justiça emitir o respectivo certificado.

§ 1º O certificado de que trata o **caput** será entregue pelo cartório da Justiça Eleitoral da cidade onde o naturalizado tiver domicílio, salvo na hipótese de concessão de naturalização especial ou provisória.

§ 2º O cartório da Justiça Eleitoral manterá livro de registro, no qual serão lavrados os termos de entrega dos certificados de naturalização.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de seis meses, contados da data de publicação do ato, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 97. O atendimento das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro o direito à naturalização.

Art. 98. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração, o Ministério da Justiça poderá, de ofício, ou mediante representação fundamentada, anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** será processada administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de quinze dias para defesa, contados da notificação.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 99. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado, salvo na hipótese de naturalização provisória, o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 100. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 101. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

TÍTULO V DA REPATRIAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO

Art. 102. A repatriação consiste no impedimento da entrada do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira.

§ 1º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, ainda que se trate de estrangeiro não documentado ou portador de documento de viagem falsificado, sem prejuízo do disposto nos arts. 62 e 63.

§ 2º Na impossibilidade da retirada imediata do estrangeiro, o Ministério da Justiça poderá permitir sua entrada condicional, atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 68.

Art. 103. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

Art. 104. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro será notificado a se retirar voluntariamente do território nacional no prazo a ser fixado em regulamento, sob pena de deportação.

§ 1º A deportação poderá ser promovida mediante determinação do Ministério da Justiça, independentemente do prazo a que se refere o **caput**, quando o interesse nacional assim recomendar.

§ 2º No caso de estrangeiro apátrida, a deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

Art. 105. A deportação e a repatriação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 106. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 107. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas.

§ 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no **caput** ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída.

§ 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até sessenta dias, admitida uma prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 108. Não se procederá à deportação que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 109. As despesas com a deportação do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

Art. 110. O deportado só poderá reingressar ao território brasileiro se ressarcir a União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

TÍTULO VI DA EXPULSÃO

Art. 111. A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

Art. 112. A expulsão e a sua revogação são de competência do Presidente da República, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 113. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição não admitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente;

b) cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, sem distinção de sexo, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou

c) ingressado no Brasil nos cinco primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro posterior ao fato que a motivar.

§ 2º Verificado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do estrangeiro do País.

Art. 114. A efetivação da expulsão poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 115. A expulsão dependerá de inquérito a ser instaurado por determinação do Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, assegurado ao estrangeiro o contraditório e a ampla defesa.

Art. 116. A autoridade judicial competente, a qualquer tempo, em face de representação de autoridade policial, poderá decretar a prisão do estrangeiro, por prazo de até sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida, que deverá ser finalizado dentro desse prazo.

Art. 117. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no **caput**, o Ministério da Justiça poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial competente.

Art. 118. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Art. 119. Os juízes federais e estaduais remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após a decisão, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime e deverão, ainda, comunicar previamente a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semi-aberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

Art. 120. Caberá pedido de reconsideração do ato que determinar a expulsão no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 121. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovada a ausência de outras condenações penais, a reintegração social e o exercício de atividade laboral, desde que decorridos pelo menos dez anos da sua efetivação.

TÍTULO VII DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 122. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 123. Não se concederá a extradição quando:

I - a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, justificar-se a extradição por efetividade do processo;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a um ano;

V - o extraditando já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - for possível a aplicação de pena corporal, perpétua ou de morte ao extraditando, salvo quando o Estado requerente se comprometer a executar a pena nos limites estabelecidos na legislação brasileira;

IX - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

X - houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivações discriminatórias, tais como de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos sirvam para agravar sua situação;

XI - o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII - o extraditando tiver que cumprir a pena em condições degradantes ou vier a ser submetido à tortura; e

XIII - o atendimento à solicitação ofender ordem pública ou interesse nacional.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas e o discurso de ódio.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.

§ 4º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando estiver em estado clínico terminal ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

Art. 124. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena ou medida de segurança que consista em privação de liberdade.

Art. 125. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente, o Estado:

I - em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III - que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

IV - de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o Ministro de Estado da Justiça decidirá sobre a preferência, devendo priorizar o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 126. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 127. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 128. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da prisão.

§ 3º O Estado requerente deverá, no prazo de sessenta dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 129. A prisão de extraditando perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 130. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, declarar que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de cinco dias, será decidido singularmente pelo relator.

Art. 131. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do art. 134, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo da decisão apenas embargos de declaração.

Art. 132. Poderá ser autorizada a prisão albergue ou domiciliar ou, ainda, que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, desde que este se encontre em situação regular no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** o documento de viagem ficará retido até o julgamento da extradição.

Art. 133. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo, improrrogável, de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 134. Concedida a extradição, será o fato comunicado ao Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada à autorização prévia do Ministério da Justiça.

Art. 135. Caso o Estado requerente não retire o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 134, ele será posto em liberdade, sem prejuízo de responder a eventual processo de expulsão pela mesma conduta que ensejou o pedido de extradição.

Art. 136. Negada a extradição, por qualquer das hipóteses previstas no art. 123, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, nem se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem a terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. Na hipótese de denegação da extradição, o Ministério da Justiça poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 137. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, determinar a entrega do extraditando ainda que responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 138. A entrega do extraditando poderá ser adiada se a medida colocar em risco sua vida, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 139. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I - não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal em processo de extradição supletiva a ser requerida;

II - promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, observados os limites estabelecidos na legislação brasileira;

IV - não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil; e

V - não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 140. A entrega do extraditando será feita com o produto, objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

Art. 141. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a homiziar-se no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido após comunicação do Estado requerente e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 142. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro de Estado da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 143. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 144. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.

Art. 145. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

Art. 146. Nos casos previstos nos arts. 143 e 144, os documentos serão encaminhados ao Ministério da Justiça acompanhados de tradução oficial para o idioma do Estado requerido.

Art. 147. Caberá ao Ministério da Justiça acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

Art. 148. Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, após autorização do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado à autoridade judicial competente.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 149. Constitui infração administrativa:

I - a entrada sem autorização no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira:

Sanção - multa e repatriação;

II - a entrada ou a estada irregular no território nacional:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

III - a estada no território nacional, esgotado o prazo legal:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

IV - deixar o estrangeiro de registrar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei:

Sanção - multa por dia de excesso;

V - deixar o estrangeiro de averbar no Ministério da Justiça aquisição de nova nacionalidade:

Sanção - multa;

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VII - deixar a empresa transportadora de atender as despesas de manutenção do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VIII - deixar a empresa transportadora de promover a saída do território nacional do estrangeiro sem autorização para nele ingressar, que ainda esteja em área de

aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

IX - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou sem autorização para exercer atividade remunerada:

Sanção - multa por estrangeiro;

XI - resgatar no Brasil o bilhete de viagem do portador do visto de turismo e negócios ou do estrangeiro com entrada condicional autorizada:

Sanção - multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XII - exercício de atividade remunerada por estrangeiro portador de visto de turismo e negócios, portador de visto ou residência temporária de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa ou para tratamento de saúde:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIII - exercer o estrangeiro portador de visto ou residência temporária, de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, atividade remunerada por fonte brasileira:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIV - o estrangeiro portador de visto ou residência temporária para trabalho, que alterar o contrato ou exercer atividades distintas ou mudar de empregador, sem prévia e expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XV - o estrangeiro portador de visto ou residência permanente condicionado ao exercício de atividade certa que mudar de atividade sem autorização expressa:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa; e

XVI - infringir o disposto nos arts. 7º e 8º:

Sanção - expulsão.

Parágrafo único. A multa por dia de excesso será aplicada até o limite de cem dias.

Art. 150. O valor das multas previstas no art. 149 será fixado por ato do Ministro de Estado da Justiça, entre os limites mínimo e máximo de R\$ 9,00 (nove reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Art. 151. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 152. Constitui infração administrativa atuar na região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei:

Sanção - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor será duplicado nos casos de reincidência.

Art. 153. Fazer declaração falsa ou omitir informação que deveria constar em processo de pedido de visto, prorrogação ou transformação de visto ou residência, concessão de residência, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, **laissez-passer**, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154. O Conselho Nacional de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Migração compete, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores em relação às comunidades brasileiras no exterior:

I - definir e coordenar a política nacional de migração;

II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da política nacional de migração;

III - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter temporário ou permanente, por razões humanitárias;

IV - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em regulamento;

V - estabelecer exigências complementares para a obtenção do visto temporário previsto no inciso III do **caput** do art. 21, do visto permanente previsto no inciso V do **caput** do art. 34 e das residências temporária e permanente respectivas;

VI - solucionar os casos omissos e situações especiais;

VII - estudar e recomendar medidas para proteção dos emigrantes;

VIII - opinar sobre alterações de legislação relativa à migração; e

IX - elaborar seu regimento interno.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

§ 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado.

§ 4º O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido baseado nos incisos III ou IV do § 1º.

Art. 155. As taxas previstas nesta Lei serão cobradas nos valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a adoção do princípio da reciprocidade.

Art. 156. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - firmar acordos internacionais que estabeleçam as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais;

II - promover regularização imigratória para estrangeiros residentes no País, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros ou, ainda, unilateralmente em caso de interesse nacional; e

III - estabelecer, sob reciprocidade, tratamento migratório mais favorável a estrangeiros provenientes de países do Mercosul e Estados Associados ou da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 157. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Promover, intermediar ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro ou viabilizar sua estada no território nacional, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 158. A alínea “g” do inciso XXI do art. 27, o inciso XXI do art. 29 e o inciso XI do art. 31 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“g - política de migração;” (NR)

“XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Migração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” (NR)

“XI - o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração.” (NR)

Art. 159. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 160. Ficam revogados a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, e a Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995.

Brasília,

Brasília, 10 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei de estrangeiros, que reflete o esforço do governo para que o Brasil possa adequar-se à realidade migratória contemporânea e às expectativas mundiais, convergindo para uma nova política de imigração que considere, em especial, o desenvolvimento econômico, cultural e social do País.

2. Quando da promulgação da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, atual Estatuto do Estrangeiro, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o foco era precipuamente a segurança nacional. Essa realidade nos dias atuais encontra-se em descompasso com o fenômeno da globalização, que tem revolucionado os movimentos migratórios. Impõe-se, assim, que a migração seja tratada como um direito do homem, ao se considerar que a regularização migratória seja o caminho mais viável para a inserção do imigrante na sociedade.

3. Essa é a orientação mundial. Instrumentos internacionais, como as Convenções de Viena e Genebra e a Carta das Nações Unidas, vêm destacando a importância de se acolher bem os imigrantes, até mesmo pela sua notada contribuição para o desenvolvimento do país.

4. A relevância da matéria recomendou a ampla divulgação do anteprojeto de lei, a fim de permitir a participação de órgãos, entidades e pessoas, por meio de críticas e sugestões, visando ao seu aperfeiçoamento. Nesse sentido, uma primeira versão foi aberta à consulta pública, por meio do sítio do Ministério da Justiça.

5. Instituições e operadores do direito atenderam à convocação, sugerindo normas que espelham as demandas migratórias nas mais diversas áreas tratadas no anteprojeto. As mensagens com sugestões foram todas cuidadosamente analisadas, algumas delas acatadas na íntegra e outras adaptadas à realidade legal e fática.

6. Dividido em nove títulos e 160 artigos, o projeto trata, em linhas gerais: (i) da política nacional de migração; (ii) dos direitos, deveres e garantias do estrangeiro; (iii) dos documentos de viagem, dos vistos, da residência e da condição de asilado; (iv) da entrada, do registro e da saída de estrangeiros; (v) da naturalização, da repatriação, da deportação, da expulsão e da extradição; (vi) das infrações e das sanções; e (vii) da transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração.

7. Convém destacar como principais inovações: (i) a atuação de estrangeiros em regiões consideradas estratégicas, como é o caso das áreas indígenas, homologadas ou não, e das áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização dos órgãos competentes; (ii) ampliação de quatro para dez anos do prazo mínimo para naturalização ordinária, podendo ser reduzido para cinco anos em situações específicas; (iii) regulação da naturalização extraordinária; (iv) a incorporação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extradição visando solucionar controvérsias como a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado, por envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando o crime for caracterizado com prova da materialidade e indícios de autoria e a flexibilização da exigência

de dupla incriminação, dentre outros; (v) a transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, na estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego, que permitirá ampliar o foco e abarcar situação de grande contingente de brasileiros no exterior, de modo a ensejar o estabelecimento de uma política nacional de migração; e (vi) a revogação da Lei nº 6.815, de 1980, da Lei nº 6.964, de 1981, e do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992.

8 Com base no exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, submeto a Vossa Excelência o anteprojeto da nova lei de estrangeiros que, em suma, norteará a nova política nacional de migração.

Respeitosamente,

TARSO GENRO
Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 30 DE MAIO DE 2001

Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de maio de 2001

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 5 de setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(adiante denominados "Partes Contratantes"),

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto centenário do fato histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e econômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado,
Acordam o seguinte:

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. Fundamentos e Objetivos do Tratado

Artigo 1º

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

1. o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito os direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
3. a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Européia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

Artigo 2º

1. O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.
2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.
2. Cooperação Política e Estruturas Básicas de Consulta e Cooperação

.....
.....

DECRETO Nº 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961

Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o Instrumento Brasileiro de Ratificação da referida Convenção, com exclusão dos artigos citados,

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja, com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, executada e cumprida tão inteiramente como nela se

contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1, b, do art. 1º.

** Redação dada pelo Decreto nº 98.602, de 19/12/1989.*

CONVENÇÃO DA ONU RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS - GENEBRA, 1951

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2º da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ele é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B.1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou

3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) Se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1º da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) Tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1º da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para os refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime dessa Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Art. 2º Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUALSeção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003 (DOU de 12/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio**Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

.....

LEI Nº 6.964, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 13, 14, 16, 24 e 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

V -

VI -; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único.

Art. 16.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VII do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o art. 35, o seguinte art. 36, remunerados o atual e os subseqüentes:

“Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o inciso VII do art. 13, não excederá a um ano”.

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19/08/1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou "laissez passer":

I - pedido de passaportes para estrangeiro ou "laissez-passer" - 1,0 (um) Maior Valor de Referência;

II - emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132):

1ª via - 1,0 (um) Maior Valor de Referência;

Outras vias - 1,5 (um e meio) Maior Valor de Referência;

Substituição - 0,6 (seis décimos) do Maior Valor de Referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.988, de 24/02/1995.*

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.505, de 15/10/1997.*

Art. 3º Este Decreto-Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Delfim Netto

LEI Nº 8.422, DE 13 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a organização de ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 5º O Ministério do Trabalho e da Administração terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Nacional de Imigração;

II - Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

- III - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- IV - Comissão Consultiva de Direito do Trabalho;
- V - Secretaria Nacional do Trabalho;
- VI - Secretaria da Administração Federal.

Art. 6º Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério criado por esta Lei são os seguintes:

I - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) regime hidrológico e fonte de energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear.

II - Ministério dos Transportes e das Comunicações:

- a) transporte ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei;
- d) telecomunicações, inclusive administração, controle e fiscalização da utilização

do espectro de radiofrequências;

e) serviços postais.

III - Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar.

IV - Ministério do Trabalho e da Administração:

- a) trabalho e sua fiscalização;
- b) mercado de trabalho, política de empregos, seguro desemprego e outros programas de apoio ao trabalhador desempregado;
- c) política salarial, inclusive das empresas estatais;
- d) política de imigração;
- e) pessoal civil da administração pública federal, direta, indireta e fundacional, bem assim os serviços gerais, modernização e organização administrativas e os sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades.

.....

LEI Nº 9.076, DE 10 DE JULHO DE 1995

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Azevedo Jobim

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem ou saírem do território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5655/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem e saírem do território nacional, por qualquer meio de transporte.

Art. 2º O registro a que se refere o art. 1º desta Lei conterá os seguintes dados:

- I – nome completo, local e data de nascimento e nome completo dos pais;
- II – número e tipo do documento de identificação, com indicação da data de emissão, do país emissor;
- III – origem, motivo da viagem, tempo de permanência no Brasil;
- IV – data de saída do território nacional.

Art. 3º Os dados registrados serão armazenados em um banco de dados disponível para consulta dos órgãos públicos discriminados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi baseada em projeto de lei apresentado pelo ex-Deputado Celso Russomano, arquivado no início desta Legislatura.

As razões que motivaram o projeto original – escalada do crime transnacional, em especial o narcotráfico e o terrorismo; evasão de divisas e de recursos de biodiversidade; exploração sexual e contrabando de mulheres –, infelizmente, permanecem presentes nos dias de hoje, cada vez mais incentivadas pela velocidade de deslocamentos entre as diferentes partes do planeta e pela dificuldade de se ter uma padronização mundial para procedimentos de natureza policial ou judiciais.

Assim, valendo-se dos recursos tecnológicos disponíveis, em especial os de tecnologia da informação, mostra-se imprescindível que o Brasil possua um banco de dados com informações que permitam monitorar o trânsito de estrangeiros pelo território nacional, o que se mostra um instrumento muito importante para o combate às modernas técnicas utilizadas pelos criminosos que, livres de amarras legais, atuam nas brechas das legislações nacionais, aproveitando-se de eventuais defasagens de informações ou falhas de comunicação entre os órgãos estatais responsáveis pela defesa nacional e segurança pública.

A presente proposição visa contribuir para a redução dessa deficiência com a determinação da obrigatoriedade de implantação de um banco de dados sobre estrangeiros em trânsito no Brasil, que muito facilitará o trabalho de prevenção e combate a atos criminosos praticados por quadrilhas com ramificações internacionais, bem como o combate ao terrorismo e à biopirataria.

Assim pela importância do tema, espero contar com o necessário apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.655, de 2009 é de autoria do Poder Executivo e tramita em regime de prioridade. Em despacho inicial, a Mesa determinou a distribuição da matéria para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas para análise do mérito e, no caso desta última, para também apreciar a proposição nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Em 24/08/09, em atendimento a requerimento de minha autoria, o Presidente Michel Temer determinou a inclusão da Comissão de Turismo

e Desporto entre os Colegiados a deliberarem sobre a matéria. Em 23/09/09 a Mesa deferiu a apensação do Projeto de Lei nº 6.007/09. Posteriormente, em atendimento ao Requerimento nº 6.185/10 de seu Autor, a referida proposição foi retirada de tramitação. Mais recentemente, em 04/03/11, foi apensado o Projeto de Lei nº 206, de 2011 de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior.

Na Comissão de Turismo e Desporto tivemos a honra de ser designados para relatar a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposição é extensa. Tem 160 artigos divididos em nove títulos. O primeiro, “Das Disposições Preliminares”, explicita o propósito da Lei, define o que é ser estrangeiro e os direitos que este tem. Estabelece grandes diretrizes para a política nacional de migração e veda-lhe algumas ocupações. Entre essas, ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional, ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora de sons e imagens, ser responsável pelo conteúdo editorial em qualquer meio de comunicação, ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais, ou ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.

O Título II trata “Dos Documentos de Viagem, dos Vistos e Residência e da Condição de Asilado”. O Título seguinte trata “Da Entrada, do Registro e da Saída”. O Título IV dispõe sobre a naturalização e o Título V cuida da repatriação e da deportação. A expulsão é objeto do Título VI e a extradição é tratada no Título VII. As infrações são matéria do Título VIII e o Título IX explicita as Disposições Finais.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 206/11 prevê a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem e saírem do território nacional, por qualquer meio de transporte. Preconiza-se ainda, que as informações registradas serão armazenadas em um banco de dados disponível para consulta dos órgãos públicos discriminados no regulamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise trata de um tema específico em seus diversos desdobramentos: a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional. Cuidarei principalmente daqueles que mais diretamente têm impactos sobre o turismo. Deixarei à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa

Nacional, como aliás determina o Regimento Interno desta Casa, as considerações sobre a maior parte dos aspectos tratados nesta proposição.

Assim, entendo que são os Títulos II e III, aqueles que mais diretamente terão impactos sobre a atividade turística, pois tratam dos documentos de viagem e dos vistos, assim como da entrada, do registro e da saída de estrangeiros que aqui vêm temporariamente.

Antes de mais nada, quero deixar registrado um pressuposto básico da minha análise: o turismo é atividade cujo desenvolvimento traz extensos benefícios ao País. Tornar o Brasil mais atraente para os estrangeiros que queiram aqui passear e facilitar-lhes a vinda é, portanto, desejável. Afora essa afirmação, não discorrerei sobre os benefícios promovidos pela atividade turística, pois considero que todos os integrantes desta Comissão conhecem o tema. Reiterar os argumentos e os números seria, portanto, ocioso.

Assim, na análise do projeto de lei em apreço, concentro-me nos artigos relevantes para o turismo. Entre eles, a questão do aumento da participação do capital estrangeiro nas empresas de transporte aéreo. Uma medida que considero relevante para aumentar a oferta de assentos, horários e rotas e com isso elevar a qualidade desse tipo de transporte em nosso país. Para tanto, proponho alteração ao texto do **inciso V do art. 7º** do projeto em exame.

Um outro aspecto que pretendo tratar é a questão do visto. Altero o **art. 16** deste projeto, ao criar uma alternativa para a sua obtenção – o “visto eletrônico”. Trata-se de um procedimento mais moderno, baseado na segurança e agilidade presentes no sistema bancário e eleitoral brasileiros.

Pela proposta, deve ser preenchido e enviado formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores. Nele constarão os procedimentos a serem seguidos. Pelo mesmo meio, o interessado no visto deverá remeter os documentos comprobatórios do que foi declarado, bem como pagar os emolumentos e taxas cobrados para o processamento do pedido de visto.

Por motivo de segurança, a autoridade consular poderá solicitar a apresentação dos documentos originais e poderá requerer o envio de documentos adicionais. Está previsto que poderão ser baixadas normas visando à simplificação de procedimentos, inclusive devido à reciprocidade, bem como poderão ser incluídas regras, sem prejuízo da segurança, para que se obtenham vistos separados da caderneta de passaporte do requerente.

Acredito que, acatada pelo Congresso Nacional, essa proposta será sancionada pela Presidente da República e inaugurará, em todo o mundo, a concessão de visto por meio eletrônico. Prática que certamente virá a ser adotada pela maioria das nações, pois assim é a lógica da globalização em que vivemos.

Ainda no assunto “visto”, penso que o **art. 19** também merece alteração. Consta do **caput**, que a duração do visto de turismo e negócios será de cinco anos, “contados da primeira entrada do estrangeiro no Brasil.” O Poder Executivo se equivoca ao redigir desta forma, a sua proposta. Defendo como alternativa, que o prazo de validade do visto seja de até dez anos, contados da data da sua concessão. Amplia-se a vigência do visto, mas mantém-se sob controle nacional seu prazo de validade. A emenda que proponho modifica também, o **§ 1º** do artigo. Mantém a possibilidade de o Ministro de Estado das Relações Exteriores alterar o prazo de validade do visto, tendo em vista o interesse nacional. Elimina também, a exigência de fazê-lo sob critério de reciprocidade. Altero o **§ 2º** do mesmo artigo. Objetivo ampliar para 180 dias, a permanência máxima de seu titular em território nacional a cada 12 meses. Esse prazo somente será prorrogável por 30 dias, no caso de viagem a negócios, após justificação do interessado e aprovação do Ministério de Relações Exteriores. Penso que, desta forma haverá mais tempo para o estrangeiro realizar reuniões e visitas técnicas, caso pretenda investir no Brasil.

Os vistos temporários de que trata a Seção II do Capítulo II são concedidos para fins de transmissão de conhecimento a brasileiros. Abrangem o estudante; o artista ou desportista; quem vem a trabalho no Brasil, com ou sem vínculo empregatício ou funcional; o correspondente de jornal; o ministro de confissão religiosa, entre outros; e quem vem a tratamento de saúde. Uma das qualificações desses vários tipos de visto temporário é para treinamento ou capacitação profissional.

Há que se considerar que estamos às vésperas da realização de grandes eventos esportivos de repercussão global. Acontecimentos que ampliarão as vitrines do Brasil para o mundo. Para bem realizá-los, será necessário contar com o concurso de profissionais de variadas especialidades. Muitos dos quais não se qualificam nem como artistas, nem como desportistas, mas virão como parte das delegações para ajudar na organização. Todos eles devem, também, receber vistos sem burocracia. Essa a razão que leva a mudanças relativas à concessão dos vistos temporários, por meio de alterações no **inciso II do art. 21** e no **art. 25**.

Acredito, caros colegas, que as normas propostas na subseção II são simples e atenderão plenamente às necessidades que se farão presentes quando da realização da Copa das Confederações em 2013, da Copa do Mundo em 2014 e dos Jogos Olímpicos em 2016. Creio que devemos sempre legislar com olhos em nosso futuro. Muito além desses eventos. As proposições facilitarão e mesmo promoverão o desenvolvimento do turismo em nosso país. Esse é o objetivo que deveremos ter, não apenas nesta Comissão, mas também nesta Casa e em todo o Brasil.

A dispensa de exigência de visto temporário de trabalho ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, prevista no **art. 21, § 2º** do projeto, deve ser estendida àquele que ingressar no País em cruzeiros marítimos pela costa brasileira. Busco, deste modo, suprimir o calvário burocrático que hoje aflige as empresas e operadoras de cruzeiros marítimos, reduzindo a insegurança jurídica associada à composição da tripulação e, portanto, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados aos viajantes.

No **art. 24** incluímos a autorização para o estudante estrangeiro possa exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, na forma do regulamento, enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

No que tange aos ministros de confissão religiosa ou membros de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa, o parágrafo único do **art. 32** impede o exercício de atividade remunerada. Não vejo óbice em se remunerar um religioso que venha ao país por exemplo, para ministrar palestras, lecionar, participar de projetos sociais, humanitários ou científicos, ou para exercer outra atividade de transmissão de conhecimento em nosso país. Com essa concepção, alterei a redação do parágrafo único.

Quanto à proposição do ilustre Deputado Sandes Júnior, a considero meritória. Sugiro sua incorporação como um **novo art. 85**, ao final do Título III, com a **renumeração dos demais dispositivos**.

A bem da técnica legislativa, desdobro as alterações constantes do **art. 158** em dois artigos, dado que o art. 31 da Lei nº 10.683, de 28/05/03, vige com apenas dez incisos. Assim, um inciso XI, da forma preconizada no projeto em tela, deve ser incluído no dispositivo, não cabendo alterar sua redação, como no caso dos dois outros dispositivos de que trata referido art. 158. Desta forma, considerando a renumeração causada pela introdução de um novo art. 85, tais mandamentos passam a constituir os novos arts. 159 e 160, com a

renumeração adicional dos dois artigos restantes, perfazendo um total de 162 artigos na versão final do projeto por mim oferecida.

Assim, tomo a liberdade de apresentar substitutivo em anexo, que congrega as modificações acima referidas.

Por todos estes motivos, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, e do Projeto de Lei nº 206, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.655, DE 2009,
E Nº 206, DE 2011**

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso e permanência de estrangeiros no território nacional, a aquisição e efeitos da nacionalidade brasileira por naturalização, a repatriação, deportação, expulsão e extradição passiva e ativa, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, e define infrações e suas sanções.

Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo aquele que não possui a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.

Art. 2º A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, sócio-econômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais.

Art. 3º A política nacional de migração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular.

Art. 4º A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional.

Art. 5º Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:

I - a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros;

III - a liberdade de circulação no território nacional;

IV - o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente;

V - o direito de associação para fins lícitos, nos termos da lei;

VI - o direito à educação;

VII - o direito à saúde pública;

VIII - os direitos trabalhistas e de sindicalização, nos termos da lei; e

IX - o acesso à Justiça, inclusive a gratuita.

Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, **caput**, da Constituição:

I - o acesso à educação e à saúde;

II - os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador; e

III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.

Art. 6º O estrangeiro deverá comprovar sua estada regular no território nacional sempre que exigido por autoridade policial ou seu agente.

Art. 7º É vedado ao estrangeiro, ressalvado o disposto em legislação específica:

I - ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional;

II - ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;

IV - obter autorização ou concessão para a exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V – ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, salvo na condição de sócio de empresa de transporte aéreo, desde que a totalidade da participação societária de estrangeiros não ultrapasse o limite de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII - adquirir, em nome próprio ou de terceiros, terras em região de fronteira; e

IX - ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.

§ 1º A vedação prevista no inciso I não se aplica às embarcações de esporte, recreio, turismo, pesca e pesquisa.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, aplicam-se somente as vedações previstas nos incisos II, III, IV, VIII e IX.

Art. 8º O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade político-partidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.

TÍTULO II

DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM, DOS VISTOS E RESIDÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE ASILADO

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 9º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - **laissez-passer**;

III - autorização de retorno ao Brasil;

IV - salvo-conduto;

V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais;

VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

VII - carteira de marítimo; e

VIII - carteira de matrícula consular.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a IV, VII e VIII são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 10. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no território nacional, desde que assim reconhecido pelo Governo brasileiro;

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, mediante prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como comprovar sua nacionalidade; e

e) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento; e

c) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 11. Poderá ser concedido passaporte diplomático ou de serviço ao cônjuge ou companheiro de funcionário da carreira diplomática, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 12. A concessão de passaporte não confere a nacionalidade brasileira ao seu portador.

Art. 13. Poderá ser adotado o documento de viagem para refugiados, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de

julho de 1951, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, e promulgado pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Art. 14. O **laissez-passer** poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de **laissez-passer** a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário, asilado ou refugiado, dependerá de consulta prévia ao Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS VISTOS

Art. 15. Os vistos para ingresso e permanência no território nacional são os seguintes:

I - de turismo e negócios;

II - temporário;

III - permanente;

IV - diplomático;

V - oficial; e

VI - de cortesia.

Parágrafo único. Os requisitos para a obtenção dos vistos serão fixados em regulamento.

Art. 16. Os vistos de que trata o art. 15 serão concedidos pelas missões diplomáticas brasileiras e repartições consulares de carreira, bem como pelos consulados honorários quando autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o estrangeiro terá a opção de solicitar e receber o visto por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 2º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores.

II – apresentar, por meio eletrônico, os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento.

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto.

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico.

§ 4º - A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º – O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I - simplificar procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II - sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, incluir regras para obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

§ 6º - O estrangeiro que fornecer informações falsas, ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas demais normas legais pertinentes, estará sujeito às penalidades previstas nos Artigos 150, 151, 152, 153 e 154 desta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Art. 17. O apátrida, para obtenção do visto, deverá apresentar prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção I

Do Visto de Turismo e Negócios

Art. 18. O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo, de visita ou a negócios.

§1º Poderá ser estabelecida, mediante acordo internacional, a dispensa recíproca do visto de turismo e negócios, que observará o prazo de estada fixado nesta Lei.

§ 2º Poderá ser dispensada, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a exigência do visto de turismo e negócios ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento.

§ 3º Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios quando o interesse nacional assim o recomendar.

Art. 19. O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de até 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser alterado, por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o interesse nacional.

§ 2º O visto de turismo e negócios permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estada de até 180 (cento e oitenta) dias a cada 12 (doze) meses.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º é prorrogável por até 30 dias, no caso de viagem a negócios, mediante requerimento justificado e aprovação do Ministério de Relações Exteriores.

Art. 20. O visto de turismo e negócios não admite o exercício de atividade remunerada ou vínculo empregatício no Brasil, ressalvado o pagamento de ajuda de custo, diárias ou despesas de viagem.

Seção II

Do Visto Temporário

Art. 21. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias:

I - estudo;

II - artista e desportista, inclusive trabalhadores temporários em eventos esportivos ou artísticos de nível internacional;

III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil;

IV - correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias;

V - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa; ou

VI - para tratamento de saúde.

§ 1º O visto temporário de que trata o inciso III do **caput** abrangerá, dentre outras atividades:

I - treinamento ou capacitação profissional;

II - assistência técnica ou transferência de tecnologia;

III - pesquisa;

IV - trabalho marítimo ou de técnico embarcado;

V - trabalho voluntário;

VI - administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade, de grupo ou de conglomerado econômico, de fundação e de entidade sem fins lucrativos; e

VII - professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do **caput** ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

Subseção I Do Visto de Estudo

Art. 22. O visto de estudo destina-se ao estrangeiro que venha cursar ensino fundamental, médio, graduação ou pós-graduação, para realizar intercâmbio de estudo ou cultural ou especialização profissional.

§ 1º O visto de estudo poderá ser concedido por até um ano, admitida prorrogação enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante prova de aproveitamento, relatório de atividades ou garantia de matrícula, vedada a transformação em permanente.

§ 2º No caso de intercâmbio cultural, não poderá o estrangeiro ser remunerado por fonte nacional ou estabelecer vínculo empregatício no País.

§ 3º O visto de estudo para especialização profissional destina-se ao estrangeiro que, no período de 12 (doze) meses após a conclusão da graduação ou pós-graduação, pretender desenvolver habilidades específicas.

§ 4º Admite-se a prorrogação do visto de estudo por até 6 (seis) meses a contar da conclusão do curso para as providências necessárias à diplomação.

§ 5º O visto de estudo poderá ser concedido até 1 (um) ano antes do início do curso, desde que comprovada pelo estrangeiro a necessidade de aprendizado do idioma português.

Art. 23. O visto de estudo permanecerá válido na hipótese de mudança de curso ou de instituição de ensino, ficando sua prorrogação condicionada à apresentação de justificativa da referida mudança.

Art. 24. O titular do visto de estudo poderá exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, na forma do regulamento, enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção II

Do Visto de Artista ou Desportista ou Trabalhador em Eventos Esportivos ou Artísticos de Nível Internacional

Art. 25. O visto de artista ou desportista ou trabalhador em eventos esportivos ou artísticos de nível internacional destina-se ao estrangeiro que ingresse no Brasil para trabalhar ou se apresentar em eventos esportivos ou artísticos de nível internacional, vedado o estabelecimento de vínculo empregatício, ressalvado o recebimento de cachê, ajuda de custo, prêmio ou participação em venda de ingressos.

Parágrafo único. O visto a que se refere o **caput** será concedido por até 90 (noventa) dias, admitida 1 (uma) prorrogação, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias de estada no período de 12 (doze) meses.

Subseção III Do Visto de Trabalho

Art. 26. O visto temporário de trabalho sem vínculo empregatício poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil para o exercício de atividade laboral, pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º O visto de que trata este artigo não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a sua transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

§ 2º Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, o visto de que trata o **caput** poderá ser concedido pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, bastando demonstrar situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, acarrete danos ao patrimônio ou que tenha gerado ou possa gerar interrupção da produção ou da prestação de serviço.

§ 3º A concessão do visto de que trata o **caput** dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as situações previstas em regulamento.

Art. 27. O visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional será concedido por até 2 (dois) anos e dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar o trabalho no Brasil de dependente do titular de visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º Na hipótese do professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e

tecnológica no Brasil, o visto temporário será concedido até o prazo de aquisição da estabilidade, quando poderá ser transformado em permanente.

Art. 28. O visto de trabalho com vínculo empregatício admitirá uma única prorrogação e poderá ser transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, mediante justificativa da necessidade da permanência do estrangeiro no País, e prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 29. O estrangeiro admitido na condição de temporário, com vínculo empregatício, estará vinculado aos termos do contrato que ensejou a concessão do visto.

§ 1º Qualquer alteração do contrato ou exercício de atividades distintas ou mudança de empregador, mesmo em caso de fusão, incorporação, cisão, transformação ou agrupamento empresarial, dependerá de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º É admitido o exercício concomitante de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, nos termos fixados em regulamento.

Art. 30. A prorrogação do visto de trabalho de que trata o inciso III do **caput** do art. 21 será indeferida se implicar situação que caracterize substituição indevida da mão-de-obra nacional, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção IV Do Visto de Correspondente de Notícias

Art. 31. O visto de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias será concedido por até 4 (quatro) anos, prorrogáveis enquanto o estrangeiro permanecer na atividade de correspondente.

Parágrafo único. O visto de que trata o **caput** não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

Subseção V Do Visto de Ministro de Confissão Religiosa

Art. 32. O visto de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa poderá ser concedido por até 4 (quatro) anos, prorrogáveis enquanto durar a missão no Brasil e transformado em permanente pelo Ministério da Justiça, a qualquer tempo, após transcorrido o prazo da primeira prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

Parágrafo único. Ao titular do visto a que se refere o **caput** é autorizado o exercício de atividade remunerada nas seguintes hipóteses:

I – magistério;

II – participação como palestrante, de seminários, congressos ou outros eventos de difusão de conhecimento;

III – participação em projetos de cunho social, humanitário ou científico vinculados a instituições de ensino reconhecidas pelo Governo brasileiro;

IV – consultoria em sua área de atuação profissional, a empresas públicas ou privadas.

Subseção VI Do Visto para Tratamento de Saúde

Art. 33. O visto para tratamento de saúde poderá ser excepcionalmente concedido por até 1 (um) ano, ouvido o Ministério da Saúde, extensivo a 1 (um) acompanhante, admitindo-se a prorrogação enquanto durar o tratamento.

§ 1º A concessão de que trata o **caput** é exclusiva para tratamento de caráter privado, sendo vedada a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Ao detentor do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Seção III Do Visto Permanente

Art. 34. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I - possuir descendente brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda e dependência econômica;

II - tiver perdido a nacionalidade brasileira, não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;

III - tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil;

IV - comprovar o recebimento de recursos de origem lícita, provenientes de seu país de nacionalidade ou de origem, suficientes para prover seu sustento no Brasil;

V - realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado; ou

VI - tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro.

§ 1º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada e acompanhamento da criação e educação do descendente brasileiro por meio do efetivo exercício do direito de visita.

§ 2º No caso previsto no inciso I, o visto permanente poderá ser cancelado a qualquer tempo se verificado o abandono material do descendente brasileiro ou se o estrangeiro não promover o efetivo acompanhamento de sua criação e educação.

§ 3º No caso do inciso III, o visto será concedido mediante prévia manifestação do órgão governamental competente na área de atuação do estrangeiro, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o visto dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido, sempre que necessário, o órgão competente pelo setor em que seja efetivado o investimento.

Seção IV

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 35. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma do regulamento.

§ 1º O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em residência temporária ou permanente, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

§ 2º A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 36. O portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 37. O empregado portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para a missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro pela qual foi contratado.

Parágrafo único. A missão, organização ou pessoa, em nome de Estado estrangeiro, é responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício.

Art. 38. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos nesta Seção não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 39. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficial ou diplomático pelo Ministério da Justiça, após consultado o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 40. A autorização de residência, temporária ou permanente, poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça, ao estrangeiro que se encontrar no País em situação migratória regular ou irregular, desde que atenda aos requisitos para a concessão de um dos vistos de que tratam os arts. 21 e 34.

Art. 41. Além dos casos previstos no art. 21, a residência temporária poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - ao estrangeiro que possua cônjuge brasileiro ou cônjuge estrangeiro residente, do qual não esteja separado de fato ou de direito, ou que comprove união estável com brasileiro ou estrangeiro residente, sem distinção de sexo;

II - ao ascendente ou descendente de estrangeiro temporário, desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo por parte deste; ou

III - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro temporário.

§ 1º No caso previsto no inciso I, será concedida residência temporária de 3 (três) anos, permitido o trabalho remunerado, findos os quais poderá ser transformada em permanente caso persistam as condições que autorizaram a concessão da residência temporária no País.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III a residência temporária ficará vinculada ao visto do titular.

§ 3º A concessão da residência temporária para trabalho dependerá de prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 42. O Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.

§ 1º A residência temporária será concedida por até 1 (um) ano.

§ 2º No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.

§ 3º A colaboração de que trata o § 2º será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, **ex officio** ou a pedido do Ministério da Justiça.

§ 4º Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.

§ 5º A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.

Art. 43. Além dos casos previstos no art. 34, a autorização de residência permanente poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - ao estrangeiro que tenha perdido essa condição de permanente em razão de ausência do País por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

II - ao estrangeiro cientista, professor ou pesquisador, nomeado em virtude de concurso público, após sua aprovação em estágio probatório;

III - ao ascendente de estrangeiro permanente, desde que demonstrada a dependência econômica ou a necessidade efetiva de amparo;

IV - ao descendente de estrangeiro permanente que esteja sob sua guarda e dependência econômica ou quando comprovada a necessidade efetiva de amparo;

V - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos, ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro permanente ou brasileiro; ou

VI - ao portador de visto diplomático ou oficial quando da aposentadoria no exercício das funções no Brasil.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS VISTOS E A RESIDÊNCIA

Art. 44. É vedada ao estrangeiro detentor de visto, temporário ou permanente, a concessão de autorização de residência amparada em requisito idêntico ao que ensejou a concessão do visto.

Parágrafo único. Na hipótese de vencimento do visto, temporário ou permanente, caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação, na forma desta Lei.

Art. 45. A concessão do visto permanente ou da residência permanente para investidor estrangeiro de que trata o art. 34, inciso V, poderá, excepcionalmente, ser condicionada ao exercício de atividade certa por prazo não superior a 3 (três) anos, contado da data de entrada do estrangeiro no País ou da concessão de residência permanente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** não poderá o estrangeiro mudar de atividade, salvo autorização prévia do Ministério da Justiça, após ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 46. Do despacho que indeferir a prorrogação do prazo de estada no País, a concessão de residência ou a transformação de visto ou residência caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Art. 47. O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar pedido de prorrogação de prazo de estada, de concessão de residência ou de transformação de visto ou residência feito perante o Ministério da Justiça.

Art. 48. Ao estrangeiro portador de visto de trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional, ou residência equivalente, é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora de exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação específica.

Art. 49. As disposições desta Lei voltadas para a concessão de visto aplicam-se à autorização de residência.

Art. 50. Pela concessão de visto cobrar-se-ão taxas consulares, observado o disposto no art. 158, ressalvados:

I - os previstos em acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos diplomático, oficial ou de cortesia; e

III - os vistos de turismo e negócios e os vistos temporários, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço, em caso de reciprocidade de tratamento.

Art. 51. Pela concessão de residência temporária ou permanente e de autorização de trabalho para estrangeiro serão cobradas as correspondentes taxas, em valores fixados em regulamento, observado o disposto no art. 158.

Art. 52. O visto e a autorização de residência são individuais, podendo, por reunião familiar, estender-se aos dependentes legais de seu titular, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 1º do art. 27.

Art. 53. Os dependentes a que se refere o inciso III do art. 41 e o inciso V do art. 43 serão assim considerados até o ano calendário em que completarem 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam inscritos em cursos de graduação ou pós-graduação.

Art. 54. Em caso de estada irregular, o pedido de residência temporária ou permanente será recebido mediante pagamento de multa.

Art. 55. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

CAPÍTULO V DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 56. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

§ 1º O asilo diplomático será concedido pela repartição diplomática brasileira e o asilo territorial, pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O asilo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, desde que persistam as condições que ensejaram a sua concessão.

Art. 57. A concessão do asilo diplomático não assegura ao estrangeiro o direito ao asilo territorial.

Art. 58. O estrangeiro, admitido no território nacional na condição de asilado político, ficará sujeito, além dos deveres impostos pelo direito

internacional, ao cumprimento das disposições da legislação vigente e outras condições que o Governo brasileiro fixar, sob pena de cancelamento do asilo.

Art. 59. A saída do asilado do País sem prévia autorização do Ministério da Justiça implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

TÍTULO III DA ENTRADA, DO REGISTRO E DA SAÍDA

CAPÍTULO I DA ENTRADA

Art. 60. A entrada do estrangeiro no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e, quando for o caso, da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 61. Para a entrada do estrangeiro no território nacional será exigido visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções previstas em lei ou tratados internacionais.

Parágrafo único. O estrangeiro sem o respectivo visto poderá, em situações excepcionais, ter sua entrada condicional autorizada pelo Ministério da Justiça, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu transportador.

Art. 62. A empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do estrangeiro por ocasião do seu embarque no exterior, ficando aquela responsável pela retirada do estrangeiro no caso de irregularidade verificada na ocasião de sua chegada, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 150, incisos VII e VIII.

Art. 63. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

Art. 64. O estrangeiro procedente do exterior não poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem a realização do devido controle migratório.

Art. 65. Não poderá ser resgatado no Brasil o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha ingressado no território nacional na condição de turista ou a negócios, salvo mediante prévia autorização do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 66. Não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do estrangeiro:

I - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira;

II - considerado nocivo ao interesse nacional;

III - expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; ou

V - portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada.

§ 1º No caso previsto no inciso I, poderá ser concedido visto àquele que comprovar reabilitação judicial ou instituto equivalente, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 2º A recusa baseada no inciso II é de competência do Ministério da Justiça e deverá ser devidamente motivada.

Art. 67. A concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado nos termos desta Lei.

Art. 68. A empresa transportadora responde pela retirada do menor de 18 (dezoito) anos que esteja desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade da retirada imediata do menor de 18 (dezoito) anos, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional mediante termo de responsabilidade, firmado pelo representante da

empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer.

Art. 69. A atuação de estrangeiros em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

§ 1º Em se tratando da região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, a atuação de estrangeiros, vinculados ou não a pessoas jurídicas de direito privado, estrangeiras ou financiadas por capital estrangeiro, será precedida de autorização específica, conforme o caso, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa ou da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, por prazo determinado, sujeito a prorrogação.

§ 2º Constatada a ausência de autorização de que trata este artigo ou o exercício de atividade incompatível ou desvirtuada da autorização concedida, o estrangeiro terá o seu visto ou residência cancelado e será retirado do País, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 70. O estrangeiro admitido na condição de temporário, exceto em relação ao inciso II do **caput** do art. 21, de permanente ou de asilado é obrigado a proceder sua identificação e registro no Ministério da Justiça, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada ou concessão do asilo, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º O registro do estrangeiro que tiver obtido a prorrogação do prazo de permanência, a residência ou a transformação do seu visto para permanente deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto neste artigo o estrangeiro poderá requerer ao Ministério da Justiça, fundamentadamente, no prazo de 90 (noventa) dias, a reabertura do prazo para efetivação do registro.

§ 3º O estrangeiro admitido na condição de temporário, cujo prazo de validade do visto não ultrapasse 90 (noventa) dias, fica desobrigado de se registrar perante o Ministério da Justiça.

Art. 71. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá registrar-se no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O titular de visto de que trata o **caput**, não acreditado junto ao Governo brasileiro, deverá proceder ao registro somente se o prazo de estada no País for superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que ingresse no País mediante acordo de dispensa de visto deverá proceder ao registro mencionado no **caput** sempre que sua estada no Brasil for superior a 90 (noventa) dias.

Art. 72. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

§ 1º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de titular de visto diplomático, oficial e de cortesia está sujeita ao pagamento de taxa, cujo valor será fixado em regulamento.

§ 2º O documento de identidade do estrangeiro temporário terá a validade prevista no visto ou na concessão da residência temporária, podendo ser renovado por ocasião da prorrogação.

Art. 73. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao território nacional, poderá ser concedido documento especial de identidade que o caracterize como fronteiriço.

§ 1º A concessão do documento mencionado no **caput** observará os interesses do Brasil e a defesa do Estado, devendo a sua concessão ser condicionada à reciprocidade de tratamento ou acordo internacional.

§ 2º O documento especial de identidade outorgará, apenas nos limites do município contíguo, direito de ingresso, livre trânsito, residência, estudo e trabalho.

§ 3º O documento referido no **caput** não confere ao estrangeiro o direito de circulação fora dos limites territoriais dos municípios contíguos.

Art. 74. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à sua efetivação.

Art. 75. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro previsto no art. 70 deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Seção I

Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. O nome do estrangeiro, constante do registro de que trata o art. 70, poderá ser alterado pelo Ministério da Justiça, caso:

- I - esteja comprovadamente errado;
- II - tenha sentido pejorativo ou exponha o titular ao ridículo; ou
- III - seja de pronúncia ou compreensão difíceis e possa ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos, da fazenda pública e outros documentos previstos em regulamento.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - tradução, a transposição do nome estrangeiro para o idioma português; e
- II - adaptação, o acréscimo de um prenome brasileiro ao nome estrangeiro, vedada a supressão ou inversão do pré-nome ou nome de origem.

Seção II

Da Atualização do Registro

Art. 78. As Juntas Comerciais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao efetivarem registro de empresa de que participe estrangeiro registrado na forma do art. 70, remeterão ao Ministério da Justiça os

dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao estrangeiro que figure na condição de administrador, diretor, acionista, controlador ou membro de conselho administrativo, deliberativo ou fiscal de sociedade por ações ou de sociedade limitada, assim como aos dirigentes estrangeiros de associações ou fundações estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Art. 79. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, informações constantes dos registros de casamento, separação judicial, divórcio e óbito de estrangeiros, na forma disciplinada pelo referido Ministério.

Seção III

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 80. Será cancelado o registro do estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I - aquisição da nacionalidade brasileira ou, no caso de portugueses, de igualdade de direitos;

II - efetivação da expulsão;

III - saída do território nacional em caráter definitivo, com renúncia expressa ao direito de retorno previsto no art. 82;

IV - ausência do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 82;

V - transformação de visto de que trata o art. 39;

VI - cancelamento do visto ou autorização de residência;

VII - término do prazo de sua estada no território nacional, se temporário ou asilado;

VIII - se temporário, rescisão ou término do contrato de trabalho ou exoneração do cargo para o qual foi nomeado; ou

IX - óbito.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, se cessada a causa do cancelamento e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente ou obtiver a transformação prevista no § 2º do art. 35.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o estrangeiro deverá entregar o documento de identidade à Polícia Federal e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º O restabelecimento do registro do estrangeiro, na hipótese prevista no inciso III do **caput**, dependerá de prévia quitação de eventual ônus fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO IV DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 81. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender deixar o território nacional, salvo quando razões de segurança da sociedade e do Estado aconselharem a medida, que deverá ser adotada mediante ato do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O ato de que trata o **caput** disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

Art. 82. O estrangeiro, registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto, se o fizer dentro de 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo estabelecido no **caput** será de 4 (quatro) anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que comprovadamente esteja fazendo curso de graduação ou pós-graduação no exterior.

§ 2º O prazo fixado no **caput** não se aplicará ao estrangeiro que se ausentar do País para acompanhar familiar brasileiro em serviço diplomático.

Art. 83. O estrangeiro, registrado como temporário, que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Será admitido o regresso daquele que estiver com processo de residência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto em andamento no Ministério da Justiça.

Art. 84. O estrangeiro que sair do País, sem recolher a multa devida em razão desta Lei, não poderá reingressar sem efetuar o seu pagamento devidamente atualizado.

Art. 85. É obrigatório o registro de entrada e de saída dos estrangeiros.

Parágrafo único. As informações registradas serão armazenadas em banco de dados disponível para consulta dos órgãos públicos discriminados no Regulamento desta Lei.

TÍTULO IV DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

Art. 86. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - especial;
- III - provisória; e
- IV - extraordinária.

Art. 87. A concessão da naturalização é de competência do Ministro de Estado da Justiça, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 88. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;
- III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;

VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância; e

VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior.

§ 1º O prazo de residência fixado no inciso III do **caput** poderá ser reduzido para 5 (cinco) anos, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça;

IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça;

V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou

VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul ou Estado associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar 600 (seiscentos) dias alternados ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos 1 (um) ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do **caput**.

§ 4º O prazo de residência previsto neste artigo poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República.

Art. 89. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro:

I - casado há mais de 5 (cinco) anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil, há mais de 10 (dez) anos ininterruptos, que demonstrar integração e familiaridade com a cultura nacional.

Parágrafo único. O estrangeiro nestas condições deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - ter estada comprovada no Brasil por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

III - saber ler e escrever na língua portuguesa, consideradas suas condições; e

IV - não ter sido condenado penalmente por crime doloso no Brasil e no exterior.

Art. 90. A naturalização provisória poderá ser concedida ao estrangeiro menor, registrado como permanente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no **caput** terá validade até 2 (dois) anos após atingida a maioridade e deverá ser requerida ao Ministério da Justiça, por intermédio do representante legal do menor.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 91. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer ao Ministério da Justiça a naturalização definitiva, em até 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

§ 1º Para a concessão da naturalização definitiva o requerente não poderá ter se ausentado do território nacional por mais de 60 (sessenta) dias ao ano, salvo por motivo justo ou força maior, devidamente comprovado, nem estar respondendo a processo penal.

§ 2º Caso o naturalizado provisoriamente não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no **caput**, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que comprove a inexistência de antecedentes penais.

Art. 92. São condições para a concessão da naturalização extraordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos; e

IV - não ter sido condenado penalmente no Brasil nem no exterior, por crime doloso.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a ausência do estrangeiro, por motivo justo, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, não ultrapassar 60 (sessenta) dias por ano.

Art. 93. Se o requerente estiver respondendo a processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo ou trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. Tratando-se de naturalização extraordinária o pedido ficará sobrestado até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 94. O pedido de naturalização será apresentado ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou adaptação de seu nome, na forma prevista no art. 77.

§ 2º Qualquer mudança de nome ou prenome, posterior à naturalização, deverá ser solicitada judicialmente.

§ 3º Após a decisão judicial que alterar o nome do naturalizado, o Ministério da Justiça averbará o registro e o respectivo certificado de naturalização.

Art. 95. No curso do processo de naturalização, qualquer pessoa poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 96. O não atendimento das condições previstas para concessão da naturalização implica o indeferimento do pedido.

§ 1º Do indeferimento de que trata o **caput** caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 97. O ato de concessão da naturalização será publicado no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério da Justiça emitir o respectivo certificado.

§ 1º O certificado de que trata o **caput** será entregue pelo cartório da Justiça Eleitoral da cidade onde o naturalizado tiver domicílio, salvo na hipótese de concessão de naturalização especial ou provisória.

§ 2º O cartório da Justiça Eleitoral manterá livro de registro, no qual serão lavrados os termos de entrega dos certificados de naturalização.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação do ato, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 98. O atendimento das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro o direito à naturalização.

Art. 99. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração, o Ministério da Justiça poderá, de ofício, ou mediante representação fundamentada, anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** será processada administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa, contados da notificação.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 100. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado, salvo na hipótese de naturalização provisória, o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 101. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 102. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

TÍTULO V DA REPATRIAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO

Art. 103. A repatriação consiste no impedimento da entrada do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira.

§ 1º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, ainda que se trate de estrangeiro não documentado ou portador de documento de viagem falsificado, sem prejuízo do disposto nos arts. 62 e 63.

§ 2º Na impossibilidade da retirada imediata do estrangeiro, o Ministério da Justiça poderá permitir sua entrada condicional, atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 68.

Art. 104. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

Art. 105. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro será notificado a se retirar voluntariamente do território nacional no prazo a ser fixado em regulamento, sob pena de deportação.

§ 1º A deportação poderá ser promovida mediante determinação do Ministério da Justiça, independentemente do prazo a que se refere o **caput**, quando o interesse nacional assim recomendar.

§ 2º No caso de estrangeiro apátrida, a deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

Art. 106. A deportação e a repatriação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 107. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 108. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas.

§ 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no **caput** ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída.

§ 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até 60 (sessenta) dias, admitida 1 (uma) prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 109. Não se procederá à deportação que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 110. As despesas com a deportação do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

Art. 111. O deportado só poderá reingressar ao território brasileiro se ressarcir a União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

TÍTULO VI DA EXPULSÃO

Art. 112. A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

Art. 113. A expulsão e a sua revogação são de competência do Presidente da República, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 114. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição não admitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente;

b) cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, sem distinção de sexo, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou

c) ingressado no Brasil nos 5 (cinco) primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro posterior ao fato que a motivar.

§ 2º Verificado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do estrangeiro do País.

Art. 115. A efetivação da expulsão poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 116. A expulsão dependerá de inquérito a ser instaurado por determinação do Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, assegurado ao estrangeiro o contraditório e a ampla defesa.

Art. 117. A autoridade judicial competente, a qualquer tempo, em face de representação de autoridade policial, poderá decretar a prisão do estrangeiro, por prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida, que deverá ser finalizado dentro desse prazo.

Art. 118. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente à Polícia Federal para

informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no **caput**, o Ministério da Justiça poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial competente.

Art. 119. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Art. 120. Os juízes federais e estaduais remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até 30 (trinta) dias após a decisão, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime e deverão, ainda, comunicar previamente a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semi-aberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

Art. 121. Caberá pedido de reconsideração do ato que determinar a expulsão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 122. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovada a ausência de outras condenações penais, a reintegração social e o exercício de atividade laboral, desde que decorridos pelo menos 10 (dez) anos da sua efetivação.

TÍTULO VII DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 123. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 124. Não se concederá a extradição quando:

I - a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, justificar-se a extradição por efetividade do processo;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou inferior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - for possível a aplicação de pena corporal, perpétua ou de morte ao extraditando, salvo quando o Estado requerente se comprometer a executar a pena nos limites estabelecidos na legislação brasileira;

IX - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

X - houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivações discriminatórias, tais como de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos sirvam para agravar sua situação;

XI - o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII - o extraditando tiver que cumprir a pena em condições degradantes ou vier a ser submetido à tortura; e

XIII - o atendimento à solicitação ofender ordem pública ou interesse nacional.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas e o discurso de ódio.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.

§ 4º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando estiver em estado clínico terminal ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

Art. 125. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena ou medida de segurança que consista em privação de liberdade.

Art. 126. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente, o Estado:

I - em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III - que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

IV - de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o Ministro de Estado da Justiça decidirá sobre a preferência, devendo priorizar o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 127. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 128. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 129. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da prisão.

§ 3º O Estado requerente deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 130. A prisão de extraditando perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 131. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, declarar que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) dias, será decidido singularmente pelo relator.

Art. 132. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do art. 135, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo da decisão apenas embargos de declaração.

Art. 133. Poderá ser autorizada a prisão albergue ou domiciliar ou, ainda, que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, desde que este se encontre em situação regular no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** o documento de viagem ficará retido até o julgamento da extradição.

Art. 134. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por 10 (dez) dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 135. Concedida a extradição, será o fato comunicado ao Estado requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada à autorização prévia do Ministério da Justiça.

Art. 136. Caso o Estado requerente não retire o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 135, ele será posto em liberdade, sem prejuízo de responder a eventual processo de expulsão pela mesma conduta que ensejou o pedido de extradição.

Art. 137. Negada a extradição, por qualquer das hipóteses previstas no art. 124, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, nem se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem a terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. Na hipótese de denegação da extradição, o Ministério da Justiça poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 138. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, determinar a entrega do extraditando ainda que responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 139. A entrega do extraditando poderá ser adiada se a medida colocar em risco sua vida, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 140. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal em processo de extradição supletiva a ser requerida;

II - promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, observados os limites estabelecidos na legislação brasileira;

IV - não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil; e

V - não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 141. A entrega do extraditando será feita com o produto, objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

Art. 142. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a homiziar-se no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido após comunicação do Estado requerente e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 143. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro de Estado da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO II

DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 144. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 145. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.

Art. 146. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

Art. 147. Nos casos previstos nos arts. 144 e 145, os documentos serão encaminhados ao Ministério da Justiça acompanhados de tradução oficial para o idioma do Estado requerido.

Art. 148. Caberá ao Ministério da Justiça acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

Art. 149. Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, após autorização do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado à autoridade judicial competente.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 150. Constitui infração administrativa:

I - a entrada sem autorização no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira:

Sanção - multa e repatriação;

II - a entrada ou a estada irregular no território nacional:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

III - a estada no território nacional, esgotado o prazo legal:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;

IV - deixar o estrangeiro de registrar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei:

Sanção - multa por dia de excesso;

V - deixar o estrangeiro de averbar no Ministério da Justiça aquisição de nova nacionalidade:

Sanção - multa;

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VII - deixar a empresa transportadora de atender as despesas de manutenção do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VIII - deixar a empresa transportadora de promover a saída do território nacional do estrangeiro sem autorização para nele ingressar, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

IX - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou sem autorização para exercer atividade remunerada:

Sanção - multa por estrangeiro;

XI - resgatar no Brasil o bilhete de viagem do portador do visto de turismo e negócios ou do estrangeiro com entrada condicional autorizada:

Sanção - multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XII - exercício de atividade remunerada por estrangeiro portador de visto de turismo e negócios, portador de visto ou residência temporária de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa ou para tratamento de saúde ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 32:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIII - exercer o estrangeiro portador de visto ou residência temporária, de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, atividade remunerada por fonte brasileira, ressalvado o disposto no caput do art. 24:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIV - o estrangeiro portador de visto ou residência temporária para trabalho, que alterar o contrato ou exercer atividades distintas ou mudar de empregador, sem prévia e expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XV - o estrangeiro portador de visto ou residência permanente condicionado ao exercício de atividade certa que mudar de atividade sem autorização expressa:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa; e

XVI - infringir o disposto nos arts. 7º e 8º:

Sanção - expulsão.

Parágrafo único. A multa por dia de excesso será aplicada até o limite de 100 (cem) dias.

Art. 151. O valor das multas previstas no art. 150 será fixado por ato do Ministro de Estado da Justiça, entre os limites mínimo e máximo de R\$ 9,00 (nove reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Art. 152. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 153. Constitui infração administrativa atuar na região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei:

Sanção - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor será duplicado nos casos de reincidência.

Art. 154. Fazer declaração falsa ou omitir informação que deveria constar em processo de pedido de visto, prorrogação ou transformação de visto ou residência, concessão de residência, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, **laissez-passer**, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. O Conselho Nacional de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Migração compete, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores em relação às comunidades brasileiras no exterior:

I - definir e coordenar a política nacional de migração;

II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da política nacional de migração;

III - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter temporário ou permanente, por razões humanitárias;

IV - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em regulamento;

V - estabelecer exigências complementares para a obtenção do visto temporário previsto no inciso III do **caput** do art. 21, do visto permanente previsto no inciso V do **caput** do art. 34 e das residências temporária e permanente respectivas;

VI - solucionar os casos omissos e situações especiais;

VII - estudar e recomendar medidas para proteção dos emigrantes;

VIII - opinar sobre alterações de legislação relativa à migração;
e

IX - elaborar seu regimento interno.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

§ 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado.

§ 4º O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido baseado nos incisos III ou IV do § 1º.

Art. 156. As taxas previstas nesta Lei serão cobradas nos valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a adoção do princípio da reciprocidade.

Art. 157. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - firmar acordos internacionais que estabeleçam as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais;

II - promover regularização imigratória para estrangeiros residentes no País, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros ou, ainda, unilateralmente em caso de interesse nacional; e

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.655/2009, e do PL 206/2011, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm e Carlos Eduardo Cadoca - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fábio Faria, Jô Moraes, Jonas Donizette, José Airton, Magda Mofatto, Otavio Leite, Renan Filho, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, João Arruda, Professor Sérgio de Oliveira e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
